

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ ALFREDO SCHARLAU

**A APLICAÇÃO DO DIREITO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS
DA CONCILIAÇÃO ENTRE A CIÊNCIA JURÍDICA E A PSICOLOGIA**

PORTO ALEGRE

2022

LUIZ ALFREDO SCHARLAU

**A APLICAÇÃO DO DIREITO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS
DA CONCILIAÇÃO ENTRE A CIÊNCIA JURÍDICA E A PSICOLOGIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura

PORTO ALEGRE

2022

LUIZ ALFREDO SCHARLAU

**A APLICAÇÃO DO DIREITO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS
DA CONCILIAÇÃO ENTRE A CIÊNCIA JURÍDICA E A PSICOLOGIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Monografia defendida e aprovada no dia 10 de outubro de 2022 pela banca examinadora

Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

(Orientador)

Prof.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Prof.^a Lisiane Feiten Wingert Ody

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu pai querido, meu herói e melhor amigo para a vida toda.

Dedico esse trabalho à minha mãezinha querida, uma senhorinha doce que se parece cada vez mais com uma menininha para cada ano que envelhece.

Dedico esse trabalho aos meus professores, que, ao longo da minha trajetória, contribuíram para me tornar o que sou.

Dedico esse trabalho à minha namorada. Por tudo o que passamos juntos.

Dedico esse trabalho a minha família querida, não só por compartilharmos o nome, mas pelo sentimento de pertencimento e amor que todos vocês me dão.

Dedico esse trabalho aos meus amigos. Todos eles. Obrigado pela paciência que vocês têm comigo.

Dedico esse trabalho aos meus dois amigos, que perdemos esse ano. Àquele que nos deixou no início desse ano, e àquele que nos deixou semana passada.

Dedico à saudade difícil de lidar que sentimos quando pensamos em vocês.

RESUMO

Este trabalho analisa a postura do Direito frente a casos de Alienação Parental e a contribuição da Psicologia para melhor concretização do Direito tanto pelo Poder Judiciário quanto através de Políticas Públicas. Essa monografia é fundamentada na análise qualitativa de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais na área do Direito de Família e na Teoria Geral do Direito, bem como da Psicologia, além de notícias veiculadas pela mídia hegemônica e do relatório emitido pelo poder público “Justiça em Números”, para que sejam analisadas tanto as condições em que se deu a criação da Lei de combate à Alienação Parental (Lei 12.318/2010) quanto o reconhecimento do problema pela ciência jurídica e pela psicologia. Ademais, são analisados os meios de detecção de casos de Alienação Parental, bem como os meios de prova através da experiência forense descrita em publicações acadêmicas e decisões judiciais. Por fim, serão analisadas algumas amostras jurisprudenciais com o objetivo de verificar como o Estado exerce, diante de casos envolvendo a Alienação Parental, seu poder coercitivo, e, após, se propõe uma reflexão do poder persuasivo das sanções positivas como meio alternativo de combate à Alienação Parental, manifestadas através de Políticas Públicas, com base em publicações acadêmicas que tratam sobre a implementação de políticas e sobre a Ciência Jurídica.

Palavras-Chave: alienação parental; direito de família; psicologia jurídica; políticas públicas.

ABSTRACT

This work analyzes the position of the Law in front of cases of Parental Alienation and the contribution of Psychology for a better implementation of the Law both by the Judiciary and through Public Policies. This monograph is based on the qualitative analysis of doctrinal and jurisprudential research in the area of Family Law and General Theory of Law, as well as Psychology, in addition to news published by the hegemonic media and the report issued by the public power "Justice in Numbers", in order to analyze both the conditions in which the Law to combat Parental Alienation (Law 12.318/2010) was created and the recognition of the problem by legal science and psychology. In addition, the means of detecting cases of Parental Alienation are analyzed, as well as the means of proof through the forence experience described in academic publications and judicial decisions. Finally, some jurisprudential samples will be analyzed with the objective of verifying how the State exercises, in the face of cases involving Parental Alienation, its coercive power, and, after, a reflection of the persuasive power of positive sanctions as an alternative means of combating Parental Alienation, manifested through Public Policies, based on academic publications that deal with the implementation of policies and Legal Science.

Key-Words: parental-alienation; family law; juridical psychology; public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO OBJETO DE ANÁLISE PELA PSICOLOGIA E PELO DIREITO	9
2.1 O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PROBLEMA PELA PSICOLOGIA E PELO DIREITO	9
2.2 A CRIAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DO TEMA “ALIENAÇÃO PARENTAL”: A LEI 12.318 DE 2010	14
3 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.2 DISTINÇÃO ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
3.3 O PERFIL PSICOLÓGICO DO ALIENADOR E OS DANOS PSICOEMOCIONAIS CAUSADOS PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.5 O “ÍNDÍCIO” COMO FATOR PROBATÓRIO PARA FIRMAR-SE A PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS.....	31
4 A DETECÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM A LEI 12.318/2010	35
4.1 A DETECÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DO ROL NÃO TAXATIVO PRESCRITO NO ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010	35
4.2 OS MEIOS DE PROVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	40
5 O PODER COERCITIVO NA TEORIA GERAL DO DIREITO	48
5.1 UMA BREVE REVISÃO DA LITERATURA JURÍDICA SOBRE O PODER COERCITIVO NA TEORIA GERAL DO DIREITO	48
5.2 AS SANÇÕES POSITIVAS EM NORBERTO BOBBIO	52
5.3 O PODER COERCITIVO DO DIREITO NA COIBIÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	57
5.4 A POSSIBILIDADE DE SANÇÕES POSITIVAS DIANTE DA PREVENÇÃO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	69
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo de demonstrar a aplicação do Direito tanto como ciência jurídica autônoma quanto como poder de coação de que dispõe o Estado para fazer cumprir as regras por ele estabelecidas nos casos que tratam de Alienação Parental. Tal poder, conforme esse trabalho pretende demonstrar, pode ser usado de forma qualitativamente mais coerente com o auxílio da Psicologia – área do saber que, tal como o Direito, se ocupa de estudar o comportamento humano – na elaboração de Políticas Públicas como modo eficaz de exercer o Poder do Estado de maneira, ao mesmo tempo, coercitiva e pedagógica no sentido de persuadir e orientar as famílias a se absterem da prática da Alienação Parental.

Outrossim, o problema se mostra uma violência sutil e discreta, mas de modo algum inofensiva. De fato, as demandas judiciais que alegam sua ocorrência apresentam em sua quantidade um considerável aumento a cada ano – registrando crescimento de 5,5% na passagem dos anos de 2016 para 2017 (saltando de 2.241 para 2.365),¹ bem como um crescimento de 171% na comparação com 2019 com 2020, em que foram registradas 10.950 ações em todo país – de acordo com os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).² Portanto revela-se como um assunto de grande importância e que merece considerável atenção da ciência jurídica, que deve contar com um olhar pautado pelo contato com outras áreas do saber.

No segundo capítulo, será feita uma breve retrospectiva no sentido de delimitar o alcance do Direito, desde a detecção de um problema social até a confecção de uma norma apropriada.

No terceiro capítulo, será analisada a influência da psicologia na produção, aplicação e interpretação da Lei 12.318/2010. No quarto capítulo e no quinto, será analisada a detecção da alienação parental, bem como seus meios de prova.

¹ G1. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. [S.l.], 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2022.

² PETROCILLO, Carlos; MENON, Isabella. Na pandemia, processos de alienação parental disparam, e lei é alterada. YAHOO Vida e Estilo. 22 de maio de 2022. **Folhapress**, 22 de maio de 2022. Disponível em: [https://br.vida-estilo.yahoo.com/na-pandemia-processos-alienacao-parental-103000541.html#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%2C%20SP%20\(FOLHAPRESS\),171%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202019](https://br.vida-estilo.yahoo.com/na-pandemia-processos-alienacao-parental-103000541.html#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%2C%20SP%20(FOLHAPRESS),171%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202019). Acesso em: 28 set. 2022.

Por fim, será exposta uma consideração final acerca do poder coercitivo do Direito, sejam de modo pedagógico com sanções positivas ou assumindo o papel de punições em sanções negativas, através da análise da Lei 12.318/2010 e da Jurisprudência, bem como de que modo a psicologia pode contribuir para melhores resultados nos casos que envolvem Alienação Parental e sua prevenção.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO OBJETO DE ANÁLISE PELA PSICOLOGIA E PELO DIREITO

2.1 O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PROBLEMA PELA PSICOLOGIA E PELO DIREITO

O estudo sobre a Alienação Parental tem como foco os casos em que pais e mães praticam atos na tentativa de afastar física e afetivamente o outro genitor do convívio com os filhos. Agindo de modo muitas vezes sutil, induzem nas crianças ou adolescentes respostas que visam atender aos objetivos do alienante – qual seja, o de convencer o filho(a) a rejeitar com sentimentos negativos o pai ou a mãe a qual se busca alienar.³

A Síndrome de Alienação Parental começa a ser objeto de análise no âmbito acadêmico em 1985 através dos estudos do professor de psiquiatria Richard Gardner,⁴ que, de forma um tanto rudimentar e submetido a muitas críticas, apontou o problema e deu início aos estudos, os quais – ao longo do tempo e através dos autores que o sucederam – foram sendo aperfeiçoados, de modo que o conhecimento científico acerca do tema seja, até o momento, uma área em constante desenvolvimento. Esse objeto de estudo foi difundido na Europa, a partir das contribuições de François Podelvyn no início do século XXI, atraindo a atenção dos estudiosos tanto na âmbito da Psicologia como do Direito, demonstrando a necessidade de ambas as áreas do saber contribuírem uma para com o desenvolvimento da outra de modo que se obtenha melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os conflitos familiares sob a análise do Poder Judiciário.⁵

Muitos criticam o termo “Síndrome” ao referir-se à Alienação parental tanto quanto criticam a existência da Lei 12.318/2010, argumentando que esta seria, em verdade, um escudo de impunidade para abusadores sexuais, os quais, ao agredir a

³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 55.

⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 50.

⁵ TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 296.

integridade psicológica e física da criança com o abuso, pretendem desacreditar tanto a palavra da criança quanto a da genitora que visa, com a denúncia, proteger o filho(a) de mais abusos e ver punido o abusador. Argumentam também que os estudos de Gardner eram superficiais, tendenciosos, desprovidos de metodologia científica adequada, de cunho machista e demasiadamente permissivo quanto à pedofilia.⁶

Quanto à crítica feita à metodologia dos estudos de Gardner, de fato o autor usa termos como “Eu tenho estado envolvido”, “Tipicamente”, “Minha experiência” e “Tenho testemunhado”, os quais se mostram demasiadamente genéricos e não parecem explicar o modo ou os motivos que levaram o autor a chegar às conclusões que alega serem cientificamente embasadas.⁷ Ainda, omite detalhes acerca do número dos processos litigiosos que alega ter usado como espaço amostral de sua pesquisa, e não informa a data em que essas famílias foram acompanhadas e, ao que tudo indica, houve apenas a oitiva dos genitores que se dizem alienados, sem a consulta dos dados dos processos judiciais do qual são parte, demonstrando uma visão, no mínimo, unilateral.⁸

Quanto à crítica acerca dos estudos pioneiros no assunto, há verdade em dizer que o Diagnostic and Statistical Manual of Mental Diseases, Fifth Edition (DSM-5) e o International Classification of Diseases, Eleventh Edition (ICD-11) não reconhecem a Síndrome da Alienação Parental devido a imprecisão termo “síndrome” para qualificar o problema em estudo⁹. Entretanto, a despeito desse fato, há estudos em andamento na área da saúde mental que contribuem para que o conhecimento humano se aperfeiçoe no assunto, e há registros (especialmente nos julgados proferidos pelo Poder Judiciário) que atestam haver casos em que a Alienação, apesar de não ser reconhecida por esses órgãos citados, é, por certo,

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 91.

⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1. p. 32.

⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1. p. 36.

⁹ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental: uma iníqua falácia. *Revista da ESMESC*, [S.l.]. v. 21, n. 27, 2014. p. 88.

reconhecida por quem sofre com ela desde antes de haver legislação a respeito,¹⁰ o que chama atenção da comunidade científica.

Quanto às opiniões pessoais de Richard Gardner, há de fato posicionamentos polêmicos, mal expressos e, muitas vezes, repulsivos em algumas de suas obras. Cita-se, por exemplo “True and False Allegations of Child Sexual Abuse“, em que o psiquiatra relativiza o mal que existe na relação sexual entre criança e adulto como um simples produto cultural do meio e da época em que se vive, admitindo ele próprio que não via mal intrínseco no toque íntimo do adulto à criança e que se ele mesmo considera reprovável o ato sexual pedófilo, é porque foi levado a pensar assim apenas pelos valores morais da sociedade em que vive.¹¹ Entretanto, uma leitura atenta à produção acadêmica voltada ao estudo da Alienação Parental demonstra que tal posicionamento não é uma unanimidade. Ao contrário, Gardner parece ser o único a publicar esse tipo de mentalidade em suas obras. Se há alguma crítica, ou até mesmo desprezo, devem estes recair sobre os posicionamentos desse autor, mas não sobre o campo de estudo como um todo. Os grandes estudiosos voltados à Alienação Parental, como essa monografia pretende demonstrar, não faz eco à mentalidade que Gardner demonstrava ter.

Portanto, ainda que hajam críticas sobre o autor (muitas das quais se valem de argumentos sólidos) à forma pouco ortodoxa, ou depreciativa, com que Gardner desenvolveu seu trabalho, bem como ao machismo nos seus argumentos (ao sugerir que a aversão da mãe à prática sexual com seu esposo faz submete a criança a ser seu substituto sexual)¹² e o posicionamento absurdo quanto ao abuso sexual infantil (sustentando que as punições ao abuso sexual infantil são draconianas e que é esse “exagero na punição”, e não o abuso, que causa dano à criança),¹³ nada disso invalida os milhares de relatos de casos verdadeiramente sofridos por inúmeras famílias¹⁴. Segundo pesquisa conduzida por Waquim, ao consultar um determinado número de adultos filhos de pais separados questionando-os se vislumbravam

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão n. 5933184100**. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. [S.l.], 12 nov. 2008.

¹¹ GARDNER, Richard. True and false allegations of child sexual abuse: a guide for legal and mental health professionals. **Creative Therapeutics**, New Jersey, 1992. p. 49.

¹² GARDNER, Richard. True and false allegations of child sexual abuse: a guide for legal and mental health professionals. **Creative Therapeutics**, New Jersey, 1992. p. 578.

¹³ GARDNER, Richard. True and false allegations of child sexual abuse: a guide for legal and mental health professionals. **Creative Therapeutics**, New Jersey, 1992. p. 593–594.

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 91.

prejuízos a seu bem-estar psicológico em virtude de terem sido submetidos a interferências no convívio familiar, cerca de 58% dos participantes se identificaram com o problema de modo contundente, detalhando os danos psicoemocionais sofridos por terem vivenciado o conflito dos pais como parte integrante dele.¹⁵

Outrossim cabe salientar, uma vez mais, que tampouco o estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental é de exclusividade de Gardner; muitos estudiosos se ocuparam de desenvolver e aprimorar essa área do conhecimento, dentre eles François Podevyn, Amy J. L. Baker, Douglas Darnall, dentre muitos outros.¹⁶ Inclusive, mesmo antes de Gardner, a psicologia já contava com autores que tentassem explicar o fenômeno da Alienação Parental nos conflitos familiares, ainda que dessem ao problema outro nome. Wallerstein e Kelly, por exemplo, o chamavam de “Síndrome de Medeia”, em alusão à personagem da tragédia grega de mesmo nome que, num ato de vingança, mata os próprios filhos para partir o coração do seu esposo e pai das crianças assassinadas. Tal síndrome se referia à aliança que muitos filhos, em contexto de divórcio, faziam com um genitor em detrimento do outro, caracterizando um alinhamento patológico. Cita-se também a “Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio”, nomenclatura usada pelos psicólogos Blush e Ross para se referir às alegações de abuso sexual que só aparecem no contexto de Divórcio, e a “Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio”, termo cunhado por Turkat e que se refere às pequenas (ou grandes) sabotagens perpetradas pela mãe para afastar o pai do convívio dos filhos.¹⁷ Além desses nomes alternativos, há muitas outras, na mesma proporção que há estudiosos que se dedicam ao estudo desse fenômeno.

Ainda, cabe ressaltar que a seriedade com o que o tema é tratado nas cortes judiciais demonstra que não basta a simples palavra do acusado de abuso sexual infantil, alegando apenas que está sendo vítima de Alienação Parental, como ato suficiente para se eximir de encarar o devido processo legal, que pode resultar na

¹⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 52.

¹⁶ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome da alienação parental. *In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 90-91.

¹⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 56 – 57.

sua absolvição ou condenação. Em verdade, o que se verifica na prática judiciária é que a mera menção de qualquer uma das partes da ocorrência de abuso sexual, segundo a advogada e psicóloga Alexandra Ullmann, tanto o Ministério Público quanto o Juízo determinam o afastamento imediato do acusado de seus filhos, supostas vítimas.¹⁸

Superada essa questão¹⁹, conforme já mencionado, antes mesmo de ser objeto de estudo das ciências psicossociais e jurídicas, a Alienação Parental como prática já ocorria muito antes de sua constatação acadêmica como problema; em verdade, é vivenciada por muitas famílias desde antes de receber essa nomenclatura.²⁰ Está-se, portanto, diante de um fato social, do qual o Direito (como conjunto de normas emanadas do Estado com fim de ordenar a vida em sociedade)²¹ não pode abster-se de oferecer sua tutela.

Afinal, segundo ensina Sabadell, o direito como manifestação social é tanto produto de um contexto sociocultural (para uma concepção tida como “realista” – devido à visão de que a “realidade” seria a moldura que daria forma ao direito), quanto pode, através de sua aplicação e vigência, ser agente transformador e moldar esse mesmo contexto social (numa concepção mais “idealista” – acreditando que as ideias contidas na norma e sua aplicação seriam capazes de moldar a realidade em que o Direito está inserido).²² O próprio Direito é, nesse sentido, um fenômeno social, não existindo nem se concebendo fora da sociedade e dos problemas que ela apresenta.²³

¹⁸ ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 128.

¹⁹ A questão está superada apenas para fins de condução do raciocínio exposto nesta monografia. Entretanto, no espaço público atual, há um fervoroso debate em que se discute a necessidade da revogação da Lei 12.318/2010 em que são feitas as críticas citadas neste Trabalho de Conclusão de Curso. (O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 119).

²⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 103.

²¹ SUÁREZ, Eloy Emiliano. **Introducción al derecho**. 3. ed. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020. p. 33.

²² SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92.

²³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 18.

2.2 A CRIAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DO TEMA “ALIENAÇÃO PARENTAL”: A LEI 12.318 DE 2010

Desde o ano de 2008, a partir do Projeto de Lei 4.053, de autoria do jurista Elísio Luiz Perez, sob a tutoria do deputado Regis de Oliveira (PSC/SP), houve um movimento legislativo que buscava a criação de uma lei que preservasse a integridade emocional de crianças e adolescentes e servisse de subsídio para os operadores do Direito. Desse esforço, nasceu a Lei 12.318, de 27 de agosto de 2010, conhecida como a Lei da Alienação Parental.²⁴

Até o nascimento de uma legislação específica que tratasse da Alienação Parental, os princípios gerais do Direito foram, bem como ainda são, a base para que se procurasse obter da melhor forma possível uma resposta satisfatória do Judiciário diante de casos dessa natureza. Entretanto, o caráter abstrato e genérico que compõe o princípio como fonte do direito não garante, por si só, a segurança jurídica necessária para se esperar a previsibilidade das ações do Estado frente a casos sobre Alienação Parental. A busca por normas positivadas espalhadas em leis esparsas torna ainda mais divergente a tomada de decisão dos julgadores, de modo que, constatando-se que se está diante de um caso de Alienação Parental, o poder coercitivo do Direito é usado de maneira desproporcional, destituindo o poder familiar e afastando famílias em casos que exigiam, em verdade, acompanhamento psicossocial e uma análise mais sensível do conflito.²⁵

A consequência natural, por tanto, diante da imprevisibilidade das decisões judiciais e em nome de uma maior segurança jurídica, é o movimento no sentido de criar uma norma específica que conceitue o problema social a ser enfrentado (que, no presente caso, trata-se da Alienação Parental nos conflitos familiares) e que prescreva meios e limites para que a atuação dos profissionais se apoiem ao aplicar-se o Direito no caso concreto. Marinoni ilustra essa necessidade nos seguintes termos:

²⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 78.

²⁵ GERBASE, Ana Brusolo. Alienação parental: a lei brasileira 12.318/2010. *In: ALIENAÇÃO parental: revista digital luso-brasileira*. Lisboa: [s.n.], 2013. p. 18.

Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que se garantir-lhe previsibilidade em relação às consequências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Note-se, contudo, que a previsibilidade das consequências oriundas da prática de conduta ou ato pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.²⁶

A norma é entendida por Kelsen como algo que deve ser ou acontecer, ou seja, que um homem se deve conduzir de determinada maneira, conforme a norma prescreve.²⁷ A produção de uma norma traz a obrigatoriedade de sua observância por todos e de seu cumprimento, conforme está prescrito na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro no artigo 3º,²⁸ proibindo que se evite o descumprimento da lei alegando-se que não a conhece. Constata-se assim a dinâmica do Direito no sentido de adaptar-se à realidade social e às necessidades dessa sociedade.²⁹ Sabadell, citando Soriano, explica esse processo legislativo como um fenômeno sociológico e ao mesmo tempo jurídico:

Diante de uma situação de mudança social, o mesmo autor afirma que o direito pode adotar posições de reconhecimento, de anulação, de canalização ou de transformação de suas tendências. No primeiro caso (reconhecimento), o direito reconhece através das suas normas a nova realidade social, declarando a sua legitimidade é, às vezes, criando instrumentos jurídicos que consolidam a mudança. No segundo caso (anulação), o sistema jurídico opõe-se à mudança, ignorando-a ou mesmo aplicando sanções contra determinadas inovações. No terceiro caso (canalização), o direito tenta limitar o impacto de uma mudança, ou alterar os seus efeitos, através de reformas que satisfazem parcialmente as reivindicações sociais. No último caso (transformação), o direito assume um papel particularmente ativo: tenta provocar uma mudança na realidade social através de reformas graduais e lentas (transição) ou mesmo radicais e rápidas (revolução).³⁰

Segundo esse ensinamento, a postura do Direito brasileiro frente a Alienação Parental enquadra-se no primeiro caso (reconhecimento), e pode ao longo dos anos

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. p. 546 *apud* MOURA, Luiz Henrique Damasceno de. Segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais. **Conteúdo Jurídico**, [S.l.], 1 ago. 2016. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47149/seguranca-juridica-e-previsibilidade-das-decisoes-judiciais#_ftn19. Acesso em: 5 abr. 2022.

²⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 5.

²⁸ BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁹ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94.

³⁰ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 97.

provocar transformações sociais que o levem à anulação de parte da lei, por ser considerada anacrônica ou inconveniente em determinado momento histórico, ou reformas pontuais no sentido de canalização dos impactos provocados pelo problema social a ser regulado ou no sentido de aperfeiçoar a lei e adequá-la ao contexto social novo moldado pelos efeitos de sua própria confecção. A própria Lei 12.318/2010, na época da escrita dessa monografia, é pauta de debates sobre sua alteração no Congresso Nacional.³¹

Portanto, conforme demonstra com essa breve reflexão acerca da dinâmica e da transformação normativa do Direito em relação à Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 é resultado de um anseio social a ser satisfeito e obedece a evolução natural inerente a uma ciência que se dedica a regular os comportamentos e as relações interpessoais, tão inconstantes ao sabor das mudanças culturais e políticas quanto o próprio Direito.

O que torna a Lei 12.318/2010 merecedora de particular atenção é a influência não só da cultura e dos costumes da sociedade, bem como dos anseios dela, como também da Ciência na área da saúde mental, especialmente da Psicologia, na formulação de conceitos, sanções e métodos de resolução de conflitos envolvendo Alienação Parental. É essa especial influência, muito saudável por enriquecer a abrangência da norma ao mesmo tempo que a limita à determinadas circunstâncias, que será abordada no capítulo seguinte.

³¹ AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. **Senado Notícias**, Brasília, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>. Acesso em: 10 abr. 2022.

3 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é o nome dado ao ato praticado ao filho(a) por um dos seus pais com a intenção de despertar na criança ou adolescente um sentimento de rejeição e aversão em relação ao outro genitor, bem como dificultar a comunicação e a convivência entre o pai ou mãe alienado(a) e sua prole, levando-se em conta que o ato é motivado pelo desamor e desprezo que o próprio alienante sente em relação ao seu cônjuge devido ao conflito conjugal vivido entre eles.³² Tal conflito não necessariamente envolve divórcio ou separação. Entretanto, são nestes cenários que a Alienação Parental é, com maior frequência, verificada pelo Poder Judiciário.

O ato consiste numa propaganda difamatória feita pelo genitor detentor da guarda (no caso de guarda unilateral) ou que convive com o filho(a) (no caso de guarda compartilhada), com a intenção de ensinar a criança ou adolescente a nutrir sentimentos negativos em relação ao outro genitor, como ódio e repúdio, sem justificativa racional. O principal objetivo do alienador é obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos que unem o(a) filho(a) e o pai ou mãe alienado³³ através de estratégias que variam desde depreciações sutis em relação ao genitor alienado, até ameaças diretas ao filho(a) caso este nutra sentimentos de afeto em relação a este, conforme se verifica no seguinte trecho jurisprudencial:

Em outra conversa por aplicativo de celular JANAÍNA (mãe) manipula o filho contra a família de LESSANDRO (pai). Ela diz ao filho ALOÍZIO: **'vc responde alguém da família do seu pai nunca mais fala comigo. Me esquece. Ok'**. Então ALOÍZIO responde 'Okay'. JANAÍNA: **'Esquece. Deixa no vácuo. Se responde vai due [sic] na sua consciência. Ok. Certo Aloizio. Giovana disse que quer ser a primeira. Mais vo toma seu cel quando chega. Aí você não responde ninguém. Não vo permiti. Ok. Querem o dinheiro de ves apenas. Ok. Pensa bem'**.³⁴

³² ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 87.

³³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51.

³⁴ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial 1843720/DF**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 05 maio. 2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda traz exemplos em que o alienador visa diminuir a autoridade e o respeito da criança em relação ao pai alienado, tais como o seguinte:

[...] o ofensor teria telefonado para a filha das partes para dizer que é o pai quem manda nela, não devendo obedecer a mãe, porque Karine fazia tudo errado, situação caracterizadora de alienação parental e apequenamento da condição da vítima.³⁵

Devido aos conflitos conjugais causarem o severo desgaste emocional do casal, na mesma proporção o papel e a importância desempenhados pelos filhos dentro do grupo familiar são afetados, conforme explica Maria Berenice Dias: “os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento”³⁶ (*aqui trata-se do par conjugal do alienador, a pessoa contra a qual se trava o conflito*). “Ou seja, são programados para odiar”.³⁷ Portanto, para a criança ou adolescente vítima da Alienação Parental, ela própria deixa de ser foco do cuidado e da proteção dos pais para tornarem-se um brinquedo a ser usado como arma ou como escudo no conflito que devia dizer respeito apenas aos genitores.

Vale ressaltar, entretanto, que à figura do alienador pode ser identificado na mãe, no pai, em ambos,³⁸ ou mesmo em figuras afetivas de autoridade da família extensa, tais como avós e tios. Dito de outro modo, “o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto à multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada”,³⁹ podendo ainda haver a possibilidade de ambos os genitores praticarem

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 624979/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. [S.l.], 13 nov. 2020.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

³⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 54.

³⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 39-40.

a Alienação Parental, circunstância em que se está diante da chamada Alienação Parental Recíproca.⁴⁰ Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias:

De modo geral, é o guardião que monitora o tempo e os sentimentos da criança que tem mais facilidade de praticar atos de alienação. Mas nem sempre é quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Pode ser levado a efeito por quem não detém a guarda e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo quando o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro.⁴¹

Diante do exposto nesse tópico, é inegável a relação que têm os atos de Alienação Parental com a parentalidade tóxica, entendida como a relação parental com efeito destrutivo ao desenvolvimento e estabilidade emocional e psíquica dos filhos.⁴²

3.2 DISTINÇÃO ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental diz respeito aos danos emocionais e psíquicos, bem como nas mudanças comportamentais, verificadas na criança ou no adolescente que esteja sofrendo os atos do alienador. Trata-se, por tanto, das consequências psicológicas decorrentes do processo de Alienação Parental nos filhos.⁴³ Nas palavras de Richard Gardner:

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno infantil que surge quase que exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência parental está presente, a animosidade

⁴⁰ MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 230.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.

⁴² WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 34.

⁴³ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 657.

da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁴⁴

Tal entendimento encontra eco no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, conforme se verifica no trecho do seguinte julgado:

A respeito da alegação sobre o tema 'alienação parental', apenas a título de esclarecimento, registre-se que tal síndrome não se confunde com o ato de alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o processo desencadeado pelo genitor alienante que, de forma deliberada ou inconsciente, tenta incessantemente excluir a figura do outro genitor da vida do filho.

Por sua vez, a síndrome diz respeito às marcas emocionais e comportamentais que venha a sofrer a criança vítima da alienação. Dessa forma, a síndrome refere-se à conduta do filho que, em razão da alienação perpetrada, se recusa a ter contato com o genitor alienado e seus parentes, enfraquecendo os laços afetivos, não obstante já sofra as consequências oriundas do rompimento do vínculo afetivo entre seus pais, dos fortes sentimentos de ansiedade e insegurança e do temor em relação a ele. No caso vertente, a síndrome referida se desenvolveu por conduta do próprio infante, sem que a genitora/ré tenha participado ou praticados atos de alienação parental predeterminados. Em outras palavras, o distanciamento afetivo entre os apelantes e o infante não pode ser levado à conta de responsabilidade da genitora/ré.⁴⁵

Outrossim, também evidencia-se a notória influência dessa visão sobre o tema da Alienação Parental na redação do caput do artigo 2º da Lei 12.318/2010.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁴⁶

Aqui, há o que Hart chama de regra de conhecimento, em que, com ela, resolve-se o problema da imprevisibilidade quanto à conduta desejada ou à indesejada pelo Direito, ou seja, as regras primárias.⁴⁷ O artigo 2º é, talvez, o mais importante da Lei 12.318/2010, pois ao conceituar e delimitar a Alienação Parental, faz com que as outras normas que versem sobre o assunto reconheçam nela uma

⁴⁴ GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1405759/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 8 fev. 2021.

⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁴⁷ HART, Herbert L.A. **O conceito de direito**. 3. ed. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 104.

referência, fazendo com que quaisquer outras normas que sejam aplicadas a um caso dessa natureza não sejam mais consideradas esparsas e desconexas, mas sim unificadas.⁴⁸

Dentre as formas de se reconhecer a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, Gardner elenca os seguintes exemplos: campanha para difamação (tendo como alvo o genitor alienado); racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado; falta de ambivalência (referindo-se à visão maniqueísta que o filho ou filha sujeito(a) à Alienação Parental tenha de seus próprios pais, elegendo o alienante como bom e infalível, enquanto o alienado seria vil e desprezível); fenômeno do pensador independente (devendo aqui ser entendido como a condição em que a criança ou adolescente alienado assumem que seus pensamentos negativos em relação ao pai ou mãe alienado são de sua própria iniciativa, sem a influência do genitor alienante); apoio automático ao genitor alienador; ausência de sentimento de culpa quanto à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; presença de encenações encomendadas; e a propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.⁴⁹

Ainda, além desses critérios propostos por Richard Gardner, a dupla Michael Bone e Michael R. Walsh propõe outro critério para identificar uma situação em que a Alienação Parental esteja acontecendo, devendo-se atentar para a observância das seguintes ocorrências: obstrução de todo e qualquer contato entre o genitor alienado e seu filho sujeito à alienação; alegações infundadas de abuso (físico, emocional ou psicológico); deterioração da relação após o evento da separação ou dissolução conjugal; e por fim a intensa reação de medo por parte dos filhos quanto ao genitor alienado (característica essa especialmente vinculada ao sentimento de dependência do filho(a) em relação ao genitor alienante).⁵⁰

Outrossim, Podevyn (conforme citado por Jorge Trindade) também contribui para a identificação da ocorrência da Alienação Parental considerando as seguintes ações: recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas aos filhos; organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve

⁴⁸ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 105.

⁴⁹ GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵⁰ BONE, Michael; WALSH, Michael R. Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. **The Florida Bar Journal**, [S.l.], v. 73, n. 3, p. 44-48, mar. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

normalmente exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai; interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos; desvalorizar e insultar ao outro genitor na presença dos filhos; recusar informações sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.); falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; "esquecer" de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.); trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes; impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é inadequada ou feia e proibi-los de usá-las; ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; e culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.⁵¹

Percebe-se que o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 baseou-se fortemente nesses critérios para apresentar em sua redação um rol não taxativo de condutas alienantes:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

⁵¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 203.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁵²

É devido ao reconhecimento de que escapa da perícia do julgador (especialista na ciência jurídica) os conhecimentos necessários na área da psicologia para se diagnosticar um alienador parental, ou uma criança/adolescente que sofra da síndrome provocada por esses atos, somada à consideração de que apenas a comprovação de desses atos previstos no artigo 2º da Lei 12.318/2010 não traduz, por si só, automaticamente uma situação de Alienação Parental, que o artigo 5º dessa mesma lei prevê a prerrogativa do juiz de determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial para estabelecer sua certeza quanto aos fatos que está julgando:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.⁵³

Durante os estudos que levaram à escrita desta monografia, não encontrei caso algum em que o juiz tenha preferido dispensar o acompanhamento e a perícia psicológica como requisitos para a tomada de decisão (ainda que muitas vezes não forme a convicção do juiz) ou que não mencione sua necessidade para melhor apreciação dos fatos, nos casos de pedidos de tutela de urgência. Esse efeito trazido pela Lei 12.318/2010 acaba por direcionar melhor o poder de coação do

⁵² BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

Direito (tendo em vista as sanções invasivas das quais se dispõe para resolver a lide). É importante ressaltar, contudo que conforme ensina Carlos Lessona, citado por Rolf Madaleno:

[...] os peritos não obrigam a autoridade judicial, que fala segundo sua própria convicção, podendo divergir da perícia; o juiz pode preferir a opinião minoritária dos peritos, descartar o laudo do perito judicial e aceitar o de algum assistente técnico; como pode ordenar perícia suplementar ou complementar, tal qual pode aceitar parte da perícia e rechaçar outra parte, como pode conformar sua opinião inteiramente com a dos peritos.⁵⁴

A exigência de um perito para a formação da convicção do julgador não é exatamente uma inovação. O art. 156 do Código de Processo Civil (CPC) já prevê essa obrigatoriedade da assistência do perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O art. 464 do mesmo diploma define a prova pericial em exame, vistoria ou avaliação e abre possibilidade de as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. E o art. 475 possibilita a nomeação de outros peritos quando o caso exigir uma perícia complexa, que abranja mais de uma área técnica.⁵⁵

O que diferencia o artigo 5º da Lei 12.318/2010 desses outros dispositivos legais é o momento processual em que a perícia é realizada. Enquanto que a prova pericial ocorre em um estágio já avançado do processo de conhecimento, o que seria fatal para o agravamento da Alienação Parental, a perícia multidisciplinar pode ser ordenada em qualquer demanda incidental, dando ao diagnóstico do caso uma tramitação mais célere e respeitando a urgência que o problema pede, atuando como uma tutela de antecipação.⁵⁶

Apesar de esse artigo mencionar urgência apenas na perícia e no conhecimento do problema, mas não mencionar a mesma seriedade no início de um tratamento psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, a possibilidade de adotar-se essa medida já está prevista no artigo 129, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona ser aplicáveis aos pais ou responsável encaminhamento

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 153.

⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 154-155.

a tratamento psicológico ou psiquiátrico como medida, forte no Princípio do Melhor Interesse da Criança.⁵⁷

3.3 O PERFIL PSICOLÓGICO DO ALIENADOR E OS DANOS PSICOEMOCIONAIS CAUSADOS PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para a psicanálise, a Alienação Parental é, além de um processo de segregação emocional em relação ao genitor alienado, um processo de constituição identitária do filho(a) sujeito à Síndrome, ou seja, a sua formação como sujeito. Trata-se, portanto, de um processo complexo que gera um ambiente de lutas e enfrentamentos as quais caracterizam a própria constituição do sujeito. Em outras palavras, “o outro tanto nos aliena quanto nos constitui”.⁵⁸

É exatamente essa importância assumida pela Síndrome da Alienação Parental que a torna uma forma especial de abuso, pondo em risco a saúde emocional da criança ou do adolescente devido a crise de lealdade enfrentada pelo(a) filho(a) submetido(a) aos atos de alienação, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro. Tal dilema desencadeia na criança ou adolescente a um sentimento de culpa, o qual ficará ainda mais evidente e destrutivo na fase adulta, em que constatará que foi cúmplice da dor do próprio genitor alienado.⁵⁹ Dentre os efeitos da síndrome da Alienação Parental, a vítima sujeita a ela apresenta diversos sintomas, manifestados tanto na infância quanto na fase adulta, tais como doenças psicossomáticas, bem como sentimentos característicos da situação em que vive, como ansiedade, depressão, nervosismo ou agressividade, podendo desenvolver a tendência ao alcoolismo, ao uso de drogas,

⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵⁸ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, 2008 *apud* AMORIM, Naira Guimarães. **Síndrome da alienação parental:** segundo um ponto de vista interdisciplinar. 2012. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/285/3/20632718.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022. p. 17.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? **IBDFAM**, [S.l.], 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%Adndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=Trata%2Dse%20de%20verdadeira%20campanha,dele%2C%20que%20tamb%C3%A9m%20a%20ama>. Acesso em: 08 abr. 2022.

depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e suicídio.⁶⁰

Quanto ao perfil psicológico do genitor alienante, muitos autores entendem que o seu comportamento tem origem no trauma que a separação conjugal causa; há, entretanto, entendimento diverso, os quais relacionam a origem desse padrão de comportamento a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica, quando encontram-se em uma situação em que se sentem ameaçados ou cujo seu andamento escapa do seu controle. Para esses autores, o genitor alienador representa um pai instável, controlador, ansioso, agressivo, com traços paranoides, ou, em muitos casos, com uma estrutura psicológica perversa. A manifestação desse perfil ocorre de maneira explosiva diante do fim do casamento. Até esse momento, essas características permanecem adormecidas até o advento da separação do casal. Dito de outro modo, não é a separação que instaura essas qualidades, ela apenas os revela. Entretanto, para aqueles que defendem este posicionamento, há uma ou mais razão (a depender do caso) para que o alienador apresente tal perfil psicológico, o qual se explica tanto pelo desenvolvimento emocional primitivo ter se dado de forma prejudicada, ou por também terem sido eles mesmos vítimas de Alienação Parental no passado, ou ainda uma tendência, neurótica ou psicótica, a uma personalidade antissocial.⁶¹

A psicóloga Amy J. L. Baker demonstrou em suas pesquisas uma íntima associação entre os atos de Alienação Parental e as variáveis derivadas dos cinco indicadores de maus-tratos psicológicos, os quais se identificam como: desprezo, aterrorização, isolamento, exploração/corrompimento e negativa de responsabilidade emocional,⁶² reforçando o caráter de violência psicológica que a Alienação Parental se reveste. Ainda, a estudiosa elenca três perfis de alienador: a mãe narcisista na família divorciada – cujos sentimentos demonstram a sensação de derrota, humilhação e abandono, e sua personalidade demonstra narcisismo –, a mãe narcisista na família não divorciada – que procura apelar para técnicas como

⁶⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 198.

⁶¹ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 159–160.

⁶² WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 71.

confidenciar à criança as falas que considera haver no pai, tentando atrair e solidificar a confiança com o menor às custas com o alienado – e o padrão de Genitor Alienador – em que o pai ou mãe alienante usa o medo, dor ou difamação em relação àquele(a) que se pretende alienar, bem como violência (física, verbal ou sexual). Os estudos demonstram, entre outras conclusões, que o alcoolismo, maus-tratos e transtornos de personalidade coexistem na maioria dos casos de Alienação Parental que conduziram o trabalho de Baker.⁶³

Para o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Nacional de Direito de Família (IBDFAM), quando o rompimento da relação conjugal é psicologicamente mal desenvolvida, alimenta-se um sentimento de vingança de um ex-cônjuge pelo outro. Nesse cenário, na tentativa de agredir ou desmoralizar o, agora, inimigo, o filho pode ter seu papel deslocado do lugar de sujeito de direitos e autonomia e passa a ser objeto de desejo e satisfação do genitor alienador. Trata-se, portanto, da objetificação do filho para transformá-lo em arma e transmissor de ódio.⁶⁴

Verifica-se, portanto, que tanto o alienador parental quanto a criança ou adolescente sujeito(a) aos seus atos são pessoas psicologicamente vulneráveis e emocionalmente frágeis. Ambos precisam de ajuda, cada uma à sua própria maneira e na proporção dada pelos papéis que ambas ocupam. Seria maniqueísta e simplista apenas categorizar o alienador como uma pessoa naturalmente má e diabólica sem considerar as feridas psicológicas que a fizeram agir e ser como tal, ou talvez as causas inerentes da constituição de sua personalidade (tanto genéticas como vivenciais), ou ainda o seu papel inerente de pai ou de mãe na vida do filho(a), o qual não deixará de amar seus genitores, mesmo que, eventualmente, o poder judiciário os afaste como punição pelos atos de alienação parental praticados.⁶⁵

⁶³ WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 70.

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

⁶⁵ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 159-160.

3.4 OS GRAUS DE EVOLUÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Vale ressaltar que a Síndrome da Alienação Parental não consiste apenas na ocorrência isolada de um dos atos citados, mas sim num processo, uma cadeia de atos, cuja eficiência e o resultado são proporcionais à intensidade das ações e ao tempo em que essas ações se prolongaram. Entende-se por eficiente o processo de Alienação Parental em que a referida síndrome encontra-se tão intensa e facilmente verificável quanto irreversível. Pode-se, portanto, observar a Síndrome da Alienação Parental em seu grau leve, moderado ou grave.

Na alienação em grau leve, a campanha difamatória do qual Gardner se referia ao elencar as atitudes do Alienador Parental⁶⁶ está em ação. Entretanto, o filho(a) demonstra afeto com o genitor alienado, e isso dificilmente desperta nele um sentimento de culpa ou constrangimento por não concordar com o alienante.⁶⁷ O engajamento a essa campanha apenas se mostra forte na ausência do genitor alienado, o qual é defendido pela criança na ausência do alienante. Em suma, os vínculos emocionais do filho(a) com ambos os pais é tão forte quanto costumava ser antes do conflito e dos atos de Alienação Parental, com a diferença de que, nos casos de dissolução conjugal, a criança ou adolescente reconhece que um dos genitores é o principal prestador de cuidados sem, contudo, ter um laço de dependência emocional com este. O filho apenas quer ver o conflito resolvido, e não fazer parte dele.⁶⁸

Nos casos leves de alienação, Richard Gardner defende que, uma medida adequada é a manutenção das visitas e da convivência do alienado com o filho sujeito à alienação, assegurando que elas ocorram sem percalços e qualquer solução de continuidade. Outrossim, para o psiquiatra americano, a aplicação de multas nos moldes como é previsto no artigo 213, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁹, bem como no inciso III artigo 6º da Lei 12.318/2010, é um bom

⁶⁶ GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁶⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 56.

⁶⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 209.

⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

mecanismo para a efetividade da medida.⁷⁰ Ainda, para Peressini, o apoio e orientação psicológica e judicial à família é igualmente fundamental à restituição de um ambiente familiar saudável, mesmo após o divórcio.⁷¹

A Síndrome pode evoluir para um grau superior, em que o sentimento de culpa e constrangimento por ainda amar o genitor que o outro pretende alienar conflitua com o genuíno afeto que sente por ambos. Em outras palavras, no nível médio da Síndrome da Alienação Parental, a criança ou adolescente sente que, necessariamente, amar um dos pais significa desagradar ao outro. Tal conflito interno impede que o(a) filho(a) entenda com clareza os seus sentimentos em relação aos pais, tornando-o mais vulnerável à Alienação Parental.⁷² Diante dessa circunstância, e com a manipulação emocional gerada pela campanha de difamação promovida pelo alienante, a criança ou adolescente desenvolvem uma tímida visão maniqueísta em relação aos pais, rotulando um como “bom” e o outro como “mau”. Tal imagem não é projetada com radicalismo sobre os genitores, podendo haver episódios em que o genitor alienado é defendido pelo filho(a); entretanto, verifica-se nessa fase os primeiros sinais do fenômeno do pensador independente. Está sendo paulatinamente consolidado ao afastamento do filho(a) em relação ao genitor alienado e à família deste.⁷³

Richard Gardner sugere, em casos desse nível de gravidade, o tratamento com terapeuta em que o juiz possa intervir na hipótese de desobediência, e mostra-se como uma boa forma de estancar os efeitos de uma alienação parental que se expandiria sem a enérgica fiscalização e atuação do poder judiciário, podendo o magistrado, além disso, impor multa pecuniária em caso de desobediência, ou ordenar alternativas declinadas nos incisos do art. 6.º da Lei 12.318/2010⁷⁴. Entretanto, ressalta-se que a restituição de um ambiente familiar saudável, nesse

⁷⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 161.

⁷¹ SOUZA, Daniela Dal Savio de; NUNES, Josiane. Aspectos referentes à síndrome da alienação parental e sua influência na vida da criança. *In: COPATTI, Livia Copelli. Direito das famílias: reflexões acadêmicas*. Porto Alegre: Fi, 2018. p. 63.

⁷² SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 44.

⁷³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 57.

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 161–162.

caso, só será possível se houver uma intervenção para a prevenção da síndrome de forma rápida, ao contrário, o estágio evoluirá para o severo em um curto espaço de tempo.⁷⁵

A Síndrome pode ainda evoluir ao nível grave, em que o(a) filho(a) rejeita o genitor alienado sem o peso de um conflito interno ou constrangimento emocional que a faça sentir-se culpada. O sentimento em relação ao pai ou mãe alienado compara-se ao ódio, de modo que o engajamento à campanha difamatória do genitor alienante é influente de tal modo que gera entre este e o filho(a) uma relação de simbiose, (termo que aqui pode ser entendido como um vínculo de dependência emocional que induz a criança ou adolescente a repetir seu discurso difamatório, manipular as informações e assimilar os interesses objetivos do alienador).⁷⁶

Nessa fase, a Síndrome é ainda mais difícil de ser tratada e reestabelecer os vínculos afetivos entre genitor alienado e seu(sua) filho(a). Isso se deve justamente ao maniqueísmo inerente ao engajamento da criança ou adolescente à campanha difamatória do genitor alienante. Essa visão ingenuamente polarizada e radical, separando “pessoas boas” e “pessoas más”, não afeta apenas o genitor alienado (visto como o que é “mau”), mas também outras relações, sejam elas familiares e sociais, estendendo-se inclusive aos profissionais envolvido no caso, considerados “bons” ou “maus” baseado no lado por eles defendido dentro do conflito familiar, ou seja, se estão a favor ou contra o alienante. Jorge Trindade aponta os estudos de Melanie Klein para explicar que essa visão polarizada e sem criticidade “remete ao funcionamento da personalidade segundo as características de uma etapa mais regredida, compatível, na teoria kleiniana, com a posição esquizoparanoide, pois a realidade dos objetos fica parcializada”. Aqui, o doutrinador refere-se à teoria de que o desenvolvimento psicossocial é estabelecido pela posição esquizoparanoide e pela posição depressiva, em que a primeira estabelece na mente da criança uma concepção primária de “bom” e “mau”, enquanto a segunda permite que a criança entenda os objetos e sujeitos a sua volta como ambivalentes, ou seja, “bons” e “maus” ao mesmo tempo, ou portadores de características desejáveis e indesejáveis simultaneamente. Portanto, nessa fase, a Síndrome da Alienação Parental pode

⁷⁵ SOUZA, Daniela Dal Savio de; NUNES, Josiane. Aspectos referentes à síndrome da alienação parental e sua influência na vida da criança. *In*: COPATTI, Livia Copelli. **Direito das famílias: reflexões acadêmicas**. Porto Alegre: Fi, 2018. p. 63.

⁷⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 209.

significar um regresso irreversível na formação psicológica de quem está sujeito a ela.⁷⁷

3.5 O “INDÍCIO” COMO FATOR PROBATÓRIO PARA FIRMAR-SE A PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS

Percebe-se, portanto, que lidar com um caso em que há Alienação Parental é necessariamente uma corrida contra o tempo. Tal conclusão não apenas influenciou os estudos na área da psicanálise como também inspirou a redação do art. 4º da Lei 12.318/2010, em seu caput e seu parágrafo único, o qual garante a possibilidade de o processo que trate do conflito judicial tenha tramitação prioritária, bem como a adoção de medidas que protejam a integridade psicológica da criança ou do adolescente e que assegurem a convivência do genitor supostamente alienado e seu filho(a), se ele encontrar-se diante de qualquer indício de Alienação Parental:

Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.⁷⁸

A palavra-chave para compreender esse artigo é “indício”, prova indireta que não esgota a atividade probatória do fato a ser demonstrado. A veracidade do indício é presumida pelo julgador, o qual irá basear-se, para tanto, em sua experiência pessoal de homem médio (oriundo de uma determinada cultura e moldado por um certo contexto histórico), bem como pelo senso comum fundamentando seu raciocínio no conhecimento do que comumente ocorre na sociedade, ou em fontes

⁷⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 209.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

idôneas e confiáveis.⁷⁹ Tal entendimento está positivado no artigo 375 do Código de Processo Civil:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.⁸⁰

O artigo 4º da Lei 12.318/2010, bem como o artigo 5º, ao exigir a apresentação de indícios para produzir efeito, presume a veracidade destes (a serem devidamente comprovados posteriormente com provas mais contundentes ao longo do processo – ou seja, não faz coisa julgada), e a exigência de um baixo poder probatório para reconhecer que se está diante de possível caso de Alienação Parental leva em consideração justamente a particular característica da Síndrome, que torna-se mais grave com o passar do tempo. A norma demonstra, portanto, que a intenção do legislador foi a de fornecer ao requerente um acesso à justiça mais amplo.⁸¹

A presunção de veracidade do indício, entretanto, não leva, necessariamente, a um juízo de procedência do pedido apoiado nele. Afinal, o julgador da causa pode tomar sua decisão *levando em consideração outras presunções além da fornecida pelo indício apresentado para formar a sua convicção*.⁸² Assim, apesar da previsão expressa da suficiência do indício para providenciar uma tramitação mais célere do processo, bem como medidas assecuratórias mirando a integridade psicológica da criança ou adolescente e o direito de convivência do genitor e seu filho(a) possivelmente sujeitos a atos de Alienação Parental, verifica-se na jurisprudência casos em que o julgador exige elementos probatórios mais robustos do que o mero indício, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:

⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 202.

⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁸¹ TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 261.

⁸² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 203.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de alienação parental e fixação de guarda, indeferiu o pedido liminar visando à concessão da guarda unilateral da menor Gabriela em favor do genitor, ou a fixação de regime de visitas.⁸³

[...] a alegada alienação parental depende de melhor análise no curso do feito e nada foi levantado contra a pessoa da genitora que indique efetivo risco à higidez física ou mental da menor com a permanência da criança sob os cuidados maternos, a justificar a imediata reversão da guarda.⁸⁴

Há críticas contundentes na doutrina jurídica relacionadas a essa postura adotada por alguns julgadores. Fernanda Tartuce, por exemplo, considera que a escolha do legislador pela tutela de urgência é coerente com a dificuldade probatória inerente aos contextos familiares e merece elogios ao tentar facilitar o acesso à justiça de quem precisa de rápida proteção do poder judiciário,⁸⁵ e que exigir elementos probatórios excessivos é conduta ilegal e inapropriada.⁸⁶

Ainda, segundo pesquisa conduzida por Bruna Barbieri Waquim, 100% dos magistrados questionados declararam, no cotejo ao artigo 4º da Lei 12.318/2010, nunca terem declarado de ofício o reconhecimento de ofício de atos de alienação parental,⁸⁷ o que denuncia haver entre os representantes do Poder Judiciário certa relutância em reconhecer e aplicar o referido dispositivo legal, apesar de notório o reconhecimento da seriedade e da gravidade do tema pelos entrevistados na pesquisa.⁸⁸

O reconhecimento de indício de atos de Alienação Parental nos moldes do artigo 4º e 5º de Lei 12.318/2010, conforme ressaltado anteriormente, não ensejaria trânsito em julgado, mas sim o encaminhamento à perícia psicológica ou

⁸³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento Cível n. 2177087-74.2021.8.26.0000/50001**. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 23 nov. 2021. p. 1.

⁸⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento Cível n. 2177087-74.2021.8.26.0000/50001**. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 23 nov. 2021. p. 5.

⁸⁵ TARTUCE, Fernanda. Índícios e urgência em demandas sobre alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 258.

⁸⁶ TARTUCE, Fernanda. Índícios e urgência em demandas sobre alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 267.

⁸⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 71.

⁸⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 72.

biopsicossocial (distinção que será estabelecida durante reflexão sobre a detecção da Alienação Parental, a ser abordada no capítulo 4 deste trabalho). Portanto, há uma aparente contradição entre a letra da Lei 12.318/2010 e a prática judiciária no que concerne a esse assunto.

4 A DETECÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM A LEI 12.318/2010

4.1 A DETECÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DO ROL NÃO TAXATIVO PRESCRITO NO ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010

Conforme anteriormente explicitado, a redação do parágrafo único artigo 2º da Lei 12.318/2010, cuja redação descreve um rol não taxativo de hipóteses em que um ato pode caracterizar o seu praticante como Alienador Parental. A Jurisprudência dos Tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem sido muito fiel ao que dispõe a lei e os estudos na área da psicanálise, no que concerne à detecção da Alienação Parental nos conflitos familiares.

Quanto ao inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerando o ato de realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor (no exercício da paternidade ou maternidade) tanto as palavras negativas proferidas pelo pai ou mãe aos filhos quanto atos que não fazem uso especificamente de xingamentos e insultos mas que visem influenciar a opinião da criança ou adolescente em relação ao seu genitor. Tem-se como exemplo o seguinte julgado, em que a mera informação à criança sobre o andamento do processo de divórcio é interpretado como um ato de alienação Parental. Outrossim, no mesmo julgado, a criança é usada como cúmplice das ofensivas de um genitor contra outro no momento em que a mãe manda o filho (o qual nada tem a ver com o conflito travado entre o casal) gravar em áudio e em segredo as brigas dos pais:

[...] a gravação de conversas do menor, a campanha de qualificação negativa e o repasse de informações do processo ao infante são condutas que caracterizam alienação parental. [...] Se a mãe demonstra não possuir grandes habilidades emocionais para lidar com seu filho, o pai tampouco as tem. Com a pequena, mas fundamental diferença de que o menor foi instruído por adultos a realizar a gravação clandestina, que o pai agora pretende seja utilizada em desfavor da mãe.⁸⁹

Dificultar o exercício da autoridade parental de um dos genitores, conforme está disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º da referida Lei tem sido

⁸⁹ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 665913/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. São Paulo, 14 maio 2021. p. 6.

reconhecido de maneira literal nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se levar em conta que a própria difamação do genitor implica na perda de sua autoridade frente ao filho(a). No seguinte exemplo, o genitor cumpre à risca o prescrito no dispositivo legal:

[...] Não bastasse isso, conforme ocorrência de n.º 3729/2020/100330, datada de 29/04/2020, o ofensor teria telefonado para a filha das partes para dizer que é o pai quem manda nela, não devendo obedecer a mãe, porque Karine fazia tudo errado, situação caracterizadora de alienação parental e apequenamento da condição da vítima.⁹⁰

Entretanto, há jurisprudência que interpreta a prática do ato descrito no inciso II inerentemente associada à prática tipificada nos incisos III e IV, quais sejam o de dificultar contato ou convivência, respectivamente, do genitor com seus filhos. Em outras palavras, para esse entendimento, não basta o uso de palavras depreciativas para desqualificar o genitor alienado e mitigar a autoridade deste frente a criança ou adolescente. Para tanto, é indispensável o frequente contato e a convivência do filho(a) com seu alienador, seguindo a literalidade do que diz o caput do artigo 2º ao ser mencionado que a Alienação Parental deve ser perpetrada apenas por pessoas que exercem autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.⁹¹

A maior evidência de que o pai não poderia adotar condutas que caracterizassem alienação parental é o fato de não ter conseguido, desde os três anos de idade do menor, tranquila e contínua visitação ao filho. Não seria possível introduzir, semear e construir, ao longo do crescimento do menor uma imagem negativa da mãe apenas a partir de comentários pejorativos, de poucos encontros, de visitas conturbadas e reduzidas. O apelado não convivia com a criança a ponto de cotidiana e repetidamente poder, ao longo da passagem do tempo, ir construindo através de ardis e subterfúgios, obstáculos ao exercício da maternidade pela mãe, ou repúdio à sua figura. Tanto é assim que o menor passou a repudiar o pai, e não a mãe. Se a suposta campanha de descrédito do pai tivesse efeito, o menino teria resistência com a figura da mãe, o que não ocorre.⁹²

Dentre os atos de Alienação Parental previstos pelo artigo 2º, a falsa denúncia tipificada no inciso VI do parágrafo único demonstra especial relevância,

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 624979/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. [S.l.], 13 nov. 2020. p. 3.

⁹¹ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Primeira Câmara Cível. **Ação Cível 1.0000.19.061399-2/003**. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Juiz de Fora, 06 out. /2021. p. 9.

principalmente quando se trata de falsas denúncias de abuso sexual infantil, pois usa-se o próprio Poder Judiciário como ferramenta para afastar a criança ou adolescente do genitor a ser alienado. Uma vez distante, o alienador pode doutrinar com maior facilidade o filho a rejeitar o outro pai ou mãe. Dessa forma, a Síndrome pode evoluir com maior facilidade do grau leve para o grave através da formação de falsas memórias, tanto do abuso sexual que não sofreu quanto da convicção de que a ausência de um dos pais é devido ao espontâneo abandono afetivo (o que não ocorreu).⁹³

Há um julgado do Superior Tribunal de Justiça em que houve a tentativa da mãe de desenvolver na filha a memória de um abuso sexual por parte do pai, que não aconteceu; entretanto, a falta de maturidade da criança a impediu que entendesse com clareza o que a genitora queria que ela dissesse ou pensasse a respeito do pai, fazendo com que seu depoimento à psicóloga fosse confuso quando perguntada sobre o abuso que sofreu:

Psicóloga: Me conte porque você está aqui hoje?
 A.L.: Pra contar, de novo.
 P: Contar o quê?
 A: Que o papai fez xixi na minha boca.
 P: Então me conte tudo o que aconteceu desde o começo até o fim.
 A: A mamãe pediu... [balbucios] o papai fez xixi na boca aí ele fez cocô.
 P: E depois, o que aconteceu?
 A: Pronto acabou, depois ele fez cocô na boca.
 P: E o papai fez uma ou mais vezes xixi e cocô na boca?
 A: Só uma.
 P: Então me conte tudo que aconteceu neste dia.
 A: Ele fez xixi e cocô na boca e pronto.
 P: E aonde você estava?
 A: Eu tava na casa dele.
 P: Então me conte tudo o que aconteceu lá na casa dele.
 A: Ele fez xixi na boca e cocô.
 P: E daí?
 A: Ele parou daí.
 P: E quem estava na casa aquele dia?
 A: As minhas irmãs, que é a "L" e a "M" e o papai.
 P: E o que vocês estavam fazendo?
 A: O papai fez xixi na boca.
 P: Mas me conte como ele fez xixi e cocô na sua boca, me explique?
 A: Não sei eu não lembro
 [...].⁹⁴

⁹³ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 155.

⁹⁴ PARANA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1450817/PR**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. [S.l.], 27 mar. 2020. p. 13.

[...] P: Alguém pediu pra você falar alguma coisa hoje aqui pra mim A.L.?

A: A mamãe falou.

P: O que ela falou? Me conte tudo o que ela falou.

A: Pra mim conta.

P: O que?

A: Conta que o papai fez xixi na boca.

P: E o xixi te molhou?

A: Não.

P: Ele mostrou o pipi pra você?

A: Não.

P: O papai já foi mal com você?

A: Não.

P: Alguém pediu pra você contar alguma coisa aqui?

A: A mamãe mandou eu contar que o papai fez xixi na boca.

P: Então me conte tudo sobre esse dia?

A: Ele não fez nada.

[...]

[...] Partindo da análise psicológica, a perita concluiu que inexistem indícios de abuso sexual contra A.L.D.R.S. O pai nunca mostrou o pipi para a criança, assim como nunca a molhou com urina e nunca foi mau com a filha: essas são palavras da própria criança.

Como poderia o pai ter feito xixi na filha (na barriga, garganta e pernas) se a mesma nunca foi molhada pela urina do pai? Como se explica a divergência na cor da urina? Quantas vezes teria a criança comido fezes, se em um momento relata que aconteceu várias vezes e em outro apenas uma vez? (a situação seria tão grotesca e traumatizante para a criança que não haveria possibilidade de alterar de "várias" para "uma" única ocorrência) cujo ato, se verídico, certamente causaria repúdio na infante.

Mas, ao contrário, sente saudades do pai e das irmãs.

[...] A falta de relatos coerentes da criança (e sua facilidade em repeti-los somente à família e à psicóloga particular) somada à saudade do pai e à vontade de tê-lo em sua companhia leva à conclusão de que a criança foi contaminada por "falsas memórias".⁹⁵

Um dos elementos vinculados à falsa denúncia de abuso sexual está relacionado ao momento em que o alienante percebe que seu ex-cônjuge obtém uma vida bem-sucedida após a dissolução do casamento, especialmente no que concerne ao âmbito amoroso (iniciando um novo relacionamento afetivo, por exemplo).⁹⁶ Há um interessante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que comprova essa visão, em que foi julgado um caso de falsa denúncia de abuso sexual por parte de uma mãe que relativizaria os abusos que alega terem sido sofridos pela filha se o seu ex-companheiro (suposto abusador) se reaproximasse romântica e afetivamente dela:

⁹⁵ PARANA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1450817/PR**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. [S.l.], 27 mar. 2020. p. 14-15.

⁹⁶ TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 304.

[...] contraditoriamente, afirmou que poderia ter amizade com o abusador da filha se ele fosse mais receptivo a ela (Patrícia), inclusive poderiam sair todos juntos como forma dele cativar a criança. Ao mesmo tempo, na frente da filha, demonstra rivalidade com o genitor, com isso reforçando a animosidade da menina ao pai [...].⁹⁷

O Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A, prescrevendo uma pena de reclusão de 8 a 15 anos.⁹⁸ Ao longo do processo penal, o réu está protegido pelo princípio do *indubio pro reo*, positivado no artigo 386, inciso VII, o qual obriga o juiz a absolvê-lo, caso se reconheça que não existir prova suficiente para a sua condenação. Apesar do sentido da norma garantir que se presuma o réu inocente até que haja provas de sua autoria, a denúncia de abuso sexual, falsa ou não, na prática forense tem se demonstrado uma atuação dos juízes no sentido de presumir desde o início que o réu é culpado, até que haja prova que o inocente. Essa postura pode ser oriunda de uma falsa percepção de que afastando o genitor de seu filho está se evitando, na dúvida, o pior dos males. Entretanto, trata-se de um pensamento enganoso, tendo em vista que a ausência do pai apenas favorece a progressão da Síndrome da Alienação Parental, no caso de falsas denúncias, e o poder irresistível e coercitivo do Direito através da máquina estatal torna-se apenas uma ferramenta que potencializa a alienação e destrói o vínculo que se visava proteger. A dúvida não justifica que a criança seja afastada de ambos os genitores e que veja sua garantia à convivência familiar prejudicada. Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 12.318/2010, pode o juiz solicitar acompanhamento psicossocial inclusive com a possibilidade de visitas assistidas, acompanhadas por um profissional adequado.⁹⁹

Outrossim, a falsa denúncia de abuso sexual pode ser passível de indenização por danos morais, bem como de responsabilidade penal pelo crime de denunciação caluniosa, forte no artigo 339 do Código Penal, prevendo 2 a 8 anos de reclusão e multa.¹⁰⁰ Entretanto, foi verificado que, apesar de comprovada a materialidade do fato delituoso, muitos julgadores não têm reconhecido o direito do

⁹⁷ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Petição 13877/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. São Paulo, 24 nov. 2020. p. 5.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁹⁹ ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 150.

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

genitor alienado e caluniado a uma indenização por considerarem que, para que o caluniador seja responsabilizado, deve ter agido com má-fé ou comprovado abuso ao comunicar falsamente o suposto crime cometido pela vítima da calúnia:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Autor que afirma ter sido ofendido em sua honra pela ré ao lhe ser imputada a prática de crime de estupro contra a filha comum das partes. Lavratura de boletim de ocorrência que deu origem à medida protetiva de afastamento do autor do convívio com a menor e ação civil para destituição do poder familiar. Ausência de abuso de direito. Inexistência de provas de que a ré agiu com o intuito de prejudicar o autor. Fatos descritos à autoridade policial que tinha amparo em relatório médico psiquiátrico com forte suspeita de que o réu tivesse abusado de sua filha. A falta de provas para a denúncia penal ou para a procedência da ação civil não torna a conduta da ré ilícita. Mãe que agiu na defesa da integridade física e emocional da filha de apenas três anos de idade diante da suspeita de um crime que tem como cenário preponderante o ambiente familiar. Dano moral não reconhecido. Condenação afastada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Redistribuição segundo o resultado do julgamento. Sentença reformada. Recurso provido.¹⁰¹

De fato, o Poder Judiciário tem dificuldade para distinguir uma acusação grave e séria como a de abuso sexual, feita de forma unilateral, mas de viés tendencioso e inverídico, de uma alegação de atos de Alienação Parental, também grave, séria e materializada de forma unilateral, mas verídica. Devido a essa dificuldade, é comum que sejam implementadas medidas acautelatórias que restrinjam o direito à convivência do filho(a) com o pai/mãe alienado(a), para, apenas posteriormente investigar a veracidade das acusações.¹⁰²

4.2 OS MEIOS DE PROVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A dificuldade do Poder Judiciário de diferenciar uma acusação caluniosa de uma verídica é a que tem qualquer um que esteja em uma posição distante do ambiente familiar em que ocorrem os conflitos, e que por esse motivo não esteja inteiramente informado do que ocorre entre os membros da família. Por essa razão, os meios de prova são fundamentais ao esclarecimento e a detecção tanto do abuso sexual (se houver) quanto da ocorrência de Alienação Parental.

¹⁰¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Décima Nona Câmara de Direito Privado. Sexta Vara Cível. **Ação Cível. 1037984-91.2016.8.26.0114**. Relator: Desembargador Hamid Bdine. Campinas, 12 jun. 2019.

¹⁰² SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. **Civilistica.Com**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1-32, dez. 2021. p. 7.

A prova remete à ideia de descoberta da verdade. Nesse sentido, o juiz é visto como a autoridade que concretiza a norma à realidade (o chamado “juízo de subsunção”), em que a verdade dos fatos é fundamental para que a decisão judicial seja legítima. É por esse motivo que, durante o processo, a investigação acerca da veracidade dos fatos ocupa a maior parte do procedimento.¹⁰³ A prova é, portanto, o instrumento de que serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise.

Os meios de prova descritos pelo Código de Processo Civil não são taxativos, conforme o próprio diploma legal expõem na letra do artigo 369 da seguinte forma: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.¹⁰⁴ Portanto, há amplas possibilidades de meios para provar a ocorrência de atos de Alienação Parental.

A gravação telefônica pelo genitor alienado ao conversar com o genitor alienante, ou deste com os filhos, é um meio de prova comum a ser usado. Não é considerado ilegal, visto que a vedação constitucional se refere à interceptação telefônica (prevista no art. 5º, inciso XII – a qual se prescreve ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal). Não deve-se confundir a gravação com a escuta telefônica – a qual se refere à interceptação feita por um terceiro, mas com o conhecimento de um dos interlocutores –, tampouco com interceptação telefônica – que é feita por um terceiro alheio à conversa.¹⁰⁵ Quanto a essa última hipótese (a interceptação telefônica), a ilicitude deste meio de prova em casos de alienação parental é o posicionamento defendido pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. OITIVA DA MENOR. As gravações realizadas na casa da genitora constituem prova clandestina, pois obtidas sem

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 168.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁰⁵ FOLY, Larissa da Silva Dantas *et al.* Comprovação da alienação parental no processo judicial. **Revista Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 17. 2021. p. 83.

autorização judicial, violando assim o disposto no inciso X do art. 5º da CF/88. Eventuais atos de alienação parental podem ser comprovados por meios lícitos, previstos em lei. Ao juiz é destinada a prova, cabendo-lhe deferir a realização daquelas que entender necessárias ao deslinde do feito. A oitiva da infante poderá ser realizada, posteriormente, se assim entender cabível o juízo, após a oitiva das testemunhas. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¹⁰⁶

De fato, a licitude da gravação telefônica como meio de prova não é questionada na seara penal, em que a Lei 9296/96, no artigo 8º-A, parágrafo 4º, prevê que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.¹⁰⁷ No âmbito civil, tampouco há posicionamento diverso, conforme se extrai da seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE DA PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Trata-se a hipótese trazida a lume de ação de cobrança de dívida entretida entre particulares, e cuja comprovação baseia-se na gravação da ligação telefônica efetuada pela autora à ré. **Entende-se por gravação de ligação telefônica quando realizada por um dos interlocutores. A jurisprudência pátria já definira a licitude de tal prova e sua admissibilidade.** 2. No caso, depreende-se da transcrição da ligação telefônica que a ré admitira dever à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive solicitara prazo para efetuar o pagamento. Não restou comprovado que o empréstimo teria sido feito ao companheiro da autora para saldar dívidas da empresa da nora da demandada quando era empregado (art. 373, II, CPC/2015). 3. No tocante à alegada fraude na obtenção da gravação, trata-se de inovação recursal, razão pela qual não merece ser conhecida. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. 5. Honorários recursais não estabelecidos porque fixados em seu limite máximo legal (20% sobre o valor da condenação). APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁰⁸

A ainda, como meio probatório, o depoimento pessoal da própria criança ou adolescente vítima dos atos de alienação parental. Deve-se cuidar que, por se tratar de pessoa em condição peculiar e em desenvolvimento, há a possibilidade de valer-se do instituto do depoimento especial (também chamado de “depoimento sem danos”), previsto na Lei nº 13.431/2017 e imposto pelo artigo 8º-A da Lei

¹⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 70057151524**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. [S.l.], 12 dez. 2013.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70073438558**. Relator: Cláudia Maria Hardt. [S.l.], 29 jun. 2017.

12.318/2010.¹⁰⁹ O objetivo é ouvir a criança ou o adolescente em audiência de modo que não sofram danos a seus direitos personalíssimos de cunho moral ou psicológico, mas garantindo a produção de provas nos processos judiciais nos quais sejam vítimas ou testemunha.¹¹⁰ Se aplicado ao caso concreto, segundo o artigo 10º da Lei 13.431/2017, o depoente deve ser encaminhado a local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço que garantam a privacidade da criança ou do adolescente. Esse procedimento do depoimento será realizado, preferencialmente, uma única vez, forte na letra do art. 11, § 2º, e se dará em sede de produção antecipada de prova judicial, garantindo a ampla defesa do investigado, conforme dispõe o caput do artigo 11. O responsável pela colheita do depoimento será profissional especializado e, além de gravada, será transmitida em tempo real à sala de audiência, preservado o sigilo, bem como será gravada, respeitada a intimidade e a privacidade do depoente.¹¹¹

A inspeção Judicial também se destaca como meio mais adequado à comprovação e à detecção de atos de alienação parental. Está prevista nos 481 ao 484 do Código de Processo Civil.¹¹² A importância desse meio de prova está no contato direto do juiz com o meio de prova, o que se faz especialmente significativo diante da consideração de Marcos Duarte de que, na prática forense, é normal deparar-se com laudos psicossociais mal elaborados e excessivamente sintéticos, que conduzem o magistrado a uma percepção equivocada dos fatos.¹¹³ Entretanto, quando devidamente elaborada, a perícia psicossocial ou psicológica detém um valor especial na formação da convicção do juiz.

É importante estabelecer a distinção entre os dois tipos de perícia. Aquela feita por psicólogo diz respeito à investigação e análise de fatos e pessoas em que o foco seja os aspectos emocionais e subjetivos das relações entre as pessoas,

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹¹⁰ FOLY, Larissa da Silva Dantas *et al.* Comprovação da alienação parental no processo judicial. **Revista Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 17. 2021. p. 83.

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

¹¹² BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹¹³ DUARTE, Marcos. **Alienação parental:** restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. Fortaleza: Leis&Letras, 2010. p. 62.

estabelecendo as razões se ser das circunstâncias emocionais e psíquicas em que se encontra o grupo familiar, julgando assim apenas o equilíbrio emocional dos envolvidos e garantido os direitos fundamentais dos menores. A perícia biopsicossocial, por outro lado, tem como caráter analisar a interação familiar, o que ajudará no equilíbrio do processo.¹¹⁴ O resultado de tais avaliações devem levar em conta e analisar os fatos históricos e sociais, assim como seus efeitos.¹¹⁵

A perícia como meio de prova está prevista nos artigos 464 ao 480 do Código de Processo Civil,¹¹⁶ bem como sua especial necessidade está prevista no artigo 5º da Lei 12.318/2010, que (conforme abordado no capítulo 3 deste trabalho) permite que o juiz mande providenciar perícia psicológica e biopsicossocial diante do indício de Alienação Parental.¹¹⁷ A letra da Lei 12.318/2010 é coerente com o artigo 156 do CPC, o qual determina que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico,¹¹⁸ característica essa que parece adjetivar bem os casos que envolvem Alienação Parental.

O § 1º da Lei 12.318/2010 prevê que a avaliação do perito deve conter entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.¹¹⁹ Percebe-se, tanto pelo método empregado quanto pelas respostas que esse meio de prova procura encontrar, ainda que se exija que o juiz saiba o Direito (conforme o brocardo *iuria novit curia*), não se espera necessariamente que o magistrado deva dominar áreas específicas acerca do saber humano que se distancie do saber jurídico. Daí vem a importância de haver uma adequada preparação tanto ao julgador como ao perito que analisar o caso concreto. Segundo dados colhidos em pesquisa da jurista Bruna

¹¹⁴ FOLY, Larissa da Silva Dantas *et al.* Comprovação da alienação parental no processo judicial. **Revista Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 17. 2021. p. 81.

¹¹⁵ SILVA, Jesmar César da; BARBOSA, Ana Flávia Silva. A insuficiência do laudo psicossocial como única prova de alienação parental. *In*: SILVA, Leide Jane Macedo da. **Dinâmica das famílias: um sistema de direitos em mutação**. [S.l.]: Arraes Editores, 2019. p. 79.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

Barbieri Waquim, dentre os juízes consultados, um número superior a 60% afirmou nunca ter recebido qualquer capacitação sobre o tema Alienação Parental, e 91,7% se ressentem por não receber, da Direção do Poder Judiciário local, mais ou melhor treinamento para lidar com casos dessa natureza.¹²⁰

Por outro lado, há de se ressaltar que, tão importante quanto a capacitação do juiz, a qualificação do perito se faz decisiva à adequada detecção da Alienação Parental. Os peritos judiciais devem estar em constante aprimoramento, atualizando os seus estudos acerca do tema em questão,¹²¹ respeitando o que preceitua o § 2º da Lei 12.318/2010, em que se determina que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, e que esses profissionais terão sua aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.¹²² Entretanto, há quem sustente na literatura jurídica que os requisitos profissionais para a atuação do perito em casos de alienação parental não são fixados em lei, e que na falta de um profissional adequado, a perícia é realizada pelos profissionais existentes, que na maioria das vezes não possuem a capacitação técnica especificada em lei para aferir a alienação parental.¹²³ De fato, Waquim demonstra em sua pesquisa que tal afirmação não está tão longe de representar a realidade. Diante da indagação sobre se há equipe multidisciplinar específica em suas respectivas unidades jurisdicionais, 83,3% dos magistrados entrevistados relataram não possuí-las para o juízo. Ainda na mesma pesquisa, quando questionados se a equipe multidisciplinar disponível a suas respectivas unidades (exclusivamente ou não) são suficientes para atender às demandas judiciais, 75% afirmaram que não são.¹²⁴

Daí vem a importância do § 4º da Lei 12.318/2010, alteração recente incluída pela lei 14.340/2022, a qual permite que o juiz responsável por julgar o caso possa

¹²⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 73–74.

¹²¹ FOLY, Larissa da Silva Dantas *et al.* Comprovação da alienação parental no processo judicial. **Revista Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 17. 2021. p. 81.

¹²² BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹²³ FOLY, Larissa da Silva Dantas *et al.* Comprovação da alienação parental no processo judicial. **Revista Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 17. 2021. p. 81.

¹²⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 82–85.

nomear perito com qualificação e experiência adequadas, diante da ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial,¹²⁵ trazendo coerência com o artigo 465 do Código de Processo Civil, que prescreve a possibilidade de o juiz nomear perito especializado no objeto da perícia,¹²⁶ e com o parágrafo único do artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possibilita o mesmo diante da ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial.¹²⁷ O dispositivo processual civil citado também permite que o magistrado e fixe o prazo para a entrega do laudo,¹²⁸ no entanto, em casos que versem sobre Alienação Parental, o § 3º da Lei 12.318/2010 prevê que o prazo 90 dias para a entrega do laudo pericial, e tal tempo pode ser prorrogado apenas por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.¹²⁹

O que se conclui diante do exposto neste tópico é que a adequada detecção da ocorrência de Alienação Parental no caso concreto pode ser muito difícil e demanda de um conjunto probatório (e não apenas de um tipo de prova) para se formar a convicção do juiz e a adequada tomada de providências, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Outrossim, exige-se de todos os profissionais envolvidos capacitação especializada para que a decisão ao caso concreto seja a melhor possível. Entretanto, a detecção da ocorrência de Alienação Parental, justamente devido a sutileza e à complexidade com que se manifesta, toma a maior parte do procedimento judicial, o que prejudica a sua celeridade e, por consequência, favorece o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, pois, conforme já mencionado no tópico 3.5 do capítulo 3 deste trabalho, o combate a

¹²⁵ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹²⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹²⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹²⁹ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

esse tipo de mal é literalmente uma corrida contra o tempo, tendo em vista que a síndrome varia do grau leve ao grave em proporção direta ao tempo em que a criança ou adolescente é exposta ao alienador.

5 O PODER COERCITIVO NA TEORIA GERAL DO DIREITO

Para uma melhor análise crítica acerca do tema “Alienação Parental” e do papel do Estado frente ao problema (em especial, o desempenho do Poder Judiciário em casos dessa natureza), convém uma reflexão acerca da coercitividade do Direito. Tal tarefa implica, necessariamente, uma breve revisão do pensamento jurídico e os posicionamentos de diversos autores sobre o conceito do Direito.

Por certo que não há a pretensão de se esgotar esse assunto, tampouco de adentrar em uma detalhada descrição filosófica, sociológica ou teórico-jurídica sobre o Direito como ciência, principalmente porque esse não é o escopo desta produção acadêmica. Entretanto, uma boa compreensão sobre o fenômeno jurídico é extremamente difícil se for ignorado por completo o estudo, ainda que breve, sobre a identidade do Direito, especialmente no que concerne ao seu poder de se impor sobre o comportamento dos indivíduos sob a sua guarda. Afinal, não se pode estudar um assunto sem ter dele uma noção preliminar.¹³⁰

5.1 UMA BREVE REVISÃO DA LITERATURA JURÍDICA SOBRE O PODER COERCITIVO NA TEORIA GERAL DO DIREITO

O ponto de partida desta breve reflexão é a consideração de que o Direito nasce do agrupamento humano em sociedades. Nas palavras de Miguel Reale, é o Direito, portanto, um fato social, que não se verifica fora de uma sociedade, seguindo o antigo brocardo: *ubi societas, ubi jus*.¹³¹

As razões de ser dessa socialidade no Direito pode ser explicada em Thomas Hobbes, para quem o Direito nasce como uma forma de o Estado, através do soberano, proteger a sociedade de si mesma. Segundo Hobbes, há entre as pessoas uma relativa igualdade em força física e em espírito, de modo que o mais fraco teria força o bastante para matar o mais forte. Dessa igualdade, provém a desconfiança de um indivíduo por outro, pois todos têm em si a esperança individual de atingir seus próprios fins (garantir a sobrevivência e o prazer para si) tanto quanto têm a força física e o espírito para tanto, de modo que uma pessoa possa ser uma ameaça em potencial à manutenção das conquistas realizadas pela outra. Daí vem a

¹³⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 18.

¹³¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 18.

desconfiança que provocaria a guerra de todos contra todos, em que o indivíduo se vale pelo uso da força ou pela astúcia, e que se manifesta na ausência de um poder comum capaz de se impor a todos e manter a convivência respeitosa de modo a evitar a guerra.¹³² Para o poder soberano do Estado impor a ordem e determinar o comportamento individual, de modo a pacificar a guerra de todos contra todos, faz-se uso da lei, tendo em vista que “não é a sapiência mas sim a autoridade que cria a lei”. O Direito, para Hobbes, é uma ordem do soberano a seus súditos, a qual deve ser pública e clara de modo a garantir sua obediência.¹³³

Jeremy Bentham segue o mesmo pensamento quanto aos requisitos de uma lei eficaz em dirigir as condutas dos cidadãos sob seu comando e garantir a ordem, devendo apresentar duas qualidades essenciais: clareza (para que seja possível compreender a vontade do legislador) e brevidade (para que seja facilmente memorizável).¹³⁴ Percebe-se na obra de Bentham que, em sua crítica ao common law e sua defesa à codificação, o autor defendia o Direito como uma forma de catecismo, ou seja, o código de leis seriam, mais do que comandos, um instrumento que serviria para projetar uma sociedade de acordo com a ética e a moral imposta pela lei.¹³⁵ Esse catecismo moral imposto pelo Direito se daria por meio da pena àquele que transgredisse a lei de modo que gerasse uma prevenção geral, aqui entendida como a visibilidade da pena por todos, de modo a prevenir outras transgressões.¹³⁶ Importante ressaltar que Bentham aposta, acima de tudo, na racionalidade do receptor do comando legal e na sua capacidade de compreender a lei e de deliberadamente acatá-la ou desobedecê-la.¹³⁷ Por tais motivos, o autor inglês não via a lei como um comando válido apenas porque foi imposta por uma figura de poder. A validade do comando está em expressar, além da vontade do legislador e de sua autoridade, estabelecer a finalidade com que a lei é imposta, de

¹³² HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Marins Fontes, 2003. p. 116–119.

¹³³ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito; São Paulo: Ícone, 1995. p. 36.

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito; São Paulo: Ícone, 1995. p. 93.

¹³⁵ SONTAG, Ricardo. “A irresistível ascensão dos filósofos”: teoria da legislação e o ‘problema penal’ em Jeremy Bentham. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008. p. 263.

¹³⁶ SONTAG, Ricardo. **Pannomion**. teoria da legislação e direito penal em Jeremy Bentham ou o código como utopia lingüística. 2007. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. p. 4.

¹³⁷ SONTAG, Ricardo. **Pannomion**. teoria da legislação e direito penal em Jeremy Bentham ou o código como utopia lingüística. 2007. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. p. 11.

modo a conscientizar o cidadão dos motivos de porque obedecer o comando é o correto e de tornar a ele racionalmente cognoscível, compreensível, a regra.¹³⁸

A teoria de que a lei seria um comando ganhou ainda maior relevância em John Austin, o qual defendia haver nela dois elementos que a definem: um comando e uma sanção. Seria o comando, nas palavras do próprio Austin (citado por Norberto Bobbio), “uma expressão de desejo. Mas o comando é distinto das outras expressões de desejo pela seguinte característica: que a parte para o qual é dirigido é passível de um mal sob a ação do outro, no caso de não-satisfação do desejo”.¹³⁹ O comando é uma prerrogativa própria do soberano, que o exerce através da lei. O Direito, para essa visão, é um agregado dos comandos de um superior político dirigidos a um inferior político.¹⁴⁰ É importante levar em consideração que, além da ameaça de sofrimento ao transgressor do comando, Austin vislumbra também – a despeito de sua teoria sobre o Direito focar muito mais no poder de castigar (exercível por aquele que comanda) – a hipótese de instituir-se recompensas de modo a garantir que o soberano seja obedecido em sua lei.¹⁴¹ Entretanto, para o autor, o conceito do Direito está vinculado ao dever ou obrigação gerados pela ordem e pela ameaça do soberano, o que levou a muitas críticas proclamadas por muitos autores que ganharam notoriedade em épocas seguintes, em especial de Hebert Hart.¹⁴²

Ainda que a coação não tenha sido reconhecida com unanimidade pela comunidade jurídica como o elemento que traduz por completo o conceito de Direito, Hans Kelsen a considerava a característica principal que distingue o Direito de qualquer outra ordem social.¹⁴³ Para o doutrinador, a ordem jurídica opera seguindo o princípio retributivo,¹⁴⁴ em que, para atingir sua eficácia, o sistema jurídico estabelece uma relação de causalidade entre a conduta prescrita e a aplicação da sanção imposta pela regra. Importante ressaltar que, para Kelsen, sanção é tratada em sentido amplo, podendo referir-se tanto a um castigo como a um prêmio¹⁴⁵ – o

¹³⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito; São Paulo: Ícone, 1995. p. 100

¹³⁹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito; São Paulo: Ícone, 1995. p. 105

¹⁴⁰ SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 24–25.

¹⁴¹ SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 26.

¹⁴² HART, Herbert L.A. **O conceito de direito**. 3. ed. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 21.

¹⁴³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 23–24.

¹⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 17.

¹⁴⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 18.

que distingue a sanção do termo “coação”, o qual se traduz na aplicação de um mal àquele que praticar a conduta proibida – (tal pensamento é fundamental para a linha de raciocínio que o presente trabalho de conclusão de curso pretende apresentar). A coação consiste, não só numa promessa de castigo pela prática do proibido, mas sim numa possibilidade (não numa certeza) de motivação ao indivíduo para evitar a prática da conduta prescrita, tendo em vista que outras regras de ordens distintas (como a moral e a religião) podem servir de motivação maior ou menor em relação a um indivíduo ou outro.¹⁴⁶ Kelsen, ainda, salienta que não se pretende afirmar que o fim do ordenamento jurídico é, portanto, forçar o indivíduo a uma determinada conduta (essa não é a essência do Direito).¹⁴⁷ Com a norma, tem-se apenas a proibição da conduta prescrita, de modo que esta “não é a conduta devida; devida é a sanção”.¹⁴⁸ Desse modo, a liberdade está na ausência de proibição da conduta por parte da regra,¹⁴⁹ que serve de limite às ações individuais.

A visão de que a coação poderia se verificar tanto num estímulo negativo (ameaça de castigo) quanto positivo (possibilidade de recompensa) para a procurar-se evitar uma conduta ou procurar praticar outra é trabalhada por Frederick Schauer na obra “A Força do Direito”. O jurista reconhece o poder coercitivo como uma premissa sem a qual o Direito seria impotente, pois as pessoas têm a tendência de fazer o que querem ou o que intimamente consideram o correto, a não ser que alguma força externa as faça agir de modo diverso.¹⁵⁰ O autor detalha, ainda, a diferença conceitual entre sanção, uso da força, compulsão e coerção. O primeiro termo refere-se à consequência imposta pelo Direito frente ao descumprimento da norma; o uso da força refere-se a um tipo de sanção em que é aplicada a força física (ou a ameaça de seu uso); a coerção é o termo usado ao referir-se à motivação dada pela sanção para que o indivíduo sujeito ao Direito aja conforme ele; e a compulsão é o termo que se refere ao efeito que o Direito causa em uma pessoa, de modo que a coerção jurídica provoca uma mudança em seu comportamento. Para Schauer, a coerção do Direito é uma inter-relação entre um grupo diferente de fenômenos conectados.¹⁵¹ O Jurista dedica um capítulo à parte em sua obra para uma reflexão sobre o quão coercivo pode ser o incentivo através de recompensas e

¹⁴⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 24–25.

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 24.

¹⁴⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 17.

¹⁴⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 29–31.

¹⁵⁰ SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 8.

¹⁵¹ SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 197.

reforços positivos, em que declara: “[...], na medida em que o comportamento seja determinado em grande parte ou inteiramente por interesse próprio, os indivíduos parecem frequentemente motivados, não apenas pelo medo de sanções desagradáveis, mas também pela esperança de recompensas”.¹⁵²

Com essa foi uma breve revisão, debruçada sobre o modo como o pensamento jurídico trata do poder coercitivo do Direito, o que se conclui é que, a despeito de o conceito do direito não se resumir simplesmente em uma ordem e uma sanção, é notório que a coerção é uma característica central para que um sistema jurídico possa se impor e ser obedecido.¹⁵³ Entretanto, como poderá se verificar através do trabalho teórico-jurídico de Norberto Bobbio (que será abordado com maior detalhe no tópico seguinte) – bem como na obra de Kelsen, Schauer, e muitos outros –, o Direito não se vale apenas da promessa de castigo diante da sua violação. Há ainda, no arsenal coercitivo do Direito as chamadas “sanções positivas”.

5.2 AS SANÇÕES POSITIVAS EM NORBERTO BOBBIO

Na obra “Da Estrutura à Função”, de Norberto Bobbio, sanção jurídica é uma reação à violação do Direito, e tal reação é garantida pelo uso da força.¹⁵⁴ Tomando isso em consideração, a sanção positiva é, eventualmente, definida da seguinte forma: “A noção de sanção positiva deduz-se, a contrario sensu, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa.”¹⁵⁵ De fato, sozinha essa definição soaria simplista (tal qual se verifica na obviedade lógica presente na proposição “o contrário de A é não A”); entretanto, por trás dela está um complexo estudo, sobre o qual este tópico se debruçará nas próximas páginas.

A “reação boa ou má” a que Bobbio se refere na sua definição está ligada à distinção que o jurista faz entre comandos e proibições, bem como entre prêmios e castigos, de modo que pode haver as seguintes situações: comandos reforçados por prêmios, comandos reforçados por castigos, proibições reforçadas por prêmios e proibições reforçadas por castigos – com a ressalva de que os prêmios estão

¹⁵² SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 170.

¹⁵³ SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 86.

¹⁵⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole. 2007. p. 28.

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007. p. 24.

geralmente ligados a comandos; os castigos, às proibições.¹⁵⁶ Outrossim, a “ação boa ou má” refere-se aos atos humanos, os quais podem distinguir-se em atos conformes e atos desviantes.¹⁵⁷

Outra premissa importante para tomarmos como ponto de partida para o entendimento da sanção positiva em Bobbio está na distinção entre as teorias que consideram o Direito, respectivamente, sob ponto de vista de sua função protetora ou repressiva – tomando-se sempre em conta que ambas as teorias coexistem na prática jurídica, sem necessariamente uma excluir a outra, de modo que o Direito exerce a proteção nos atos lícitos e a repressão de atos ilícitos.¹⁵⁸ Um Ordenamento jurídico repressivo utiliza de meios para tornar impossível, difícil ou desvantajosa uma ação ilícita, enquanto um ordenamento protetivo procura tornar a prática lícita possível, fácil, ou vantajosa.¹⁵⁹ Bobbio classifica, quanto à realização dessas circunstâncias, em medidas diretas as que consistem em formas de vigilância ou o uso da força, e em medidas indiretas as que atuam como uma influência psíquica ao agente para que atue no sentido de fazer ou não fazer, conforme o que prescreve o Direito, através das consequências (agradáveis ou desagradáveis) dos seus atos.¹⁶⁰

A partir dessa distinção, pode-se verificar a presença de técnicas jurídicas de acordo com a função protetiva ou repressiva do Direito, manifestando-se em técnicas de encorajamento e de desencorajamento.¹⁶¹ As primeiras, típicas de um ordenamento jurídico protetivo,¹⁶² visam tanto tutelar como provocar o exercício de atos conformes. O objetivo é, através da força do aparato estatal, tornar atraente ou vantajosa a prática de ações desejadas pelo Direito, bem como tornar repugnantes os atos que o ordenamento jurídico proíbe.¹⁶³ As Técnicas de encorajamento podem se dar através da promessa de uma recompensa por ter sido praticada uma

¹⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 6.

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 14.

¹⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 2.

¹⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 15.

¹⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 16.

¹⁶¹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 14.

¹⁶² BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 16.

¹⁶³ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 14– 15.

determinada conduta – que ocorre após o ato e tem o condão de tornar atraente a ação assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem ou o desaparecimento de uma desvantagem depois observado o comportamento – ou pela sua facilitação – que ocorre antes e durante o ato desejado, de modo a torná-lo menos oneroso, acrescentando os meios necessários à sua realização, ou diminuindo o seu ônus –, a qual é chamada por Bobbio de “sanção positiva”.¹⁶⁴ É essa a estratégia, segundo Bobbio, que se verifica nas leis de incentivo, pois empregam a técnica de encorajamento em lugar da técnica de desencorajamento,¹⁶⁵ e é especialmente usada em ordenamentos que visem promover mudanças sociais.¹⁶⁶

Em um ordenamento jurídico repressivo, por outro lado, a técnica mais usada é a do desencorajamento, a qual tem por alvo os atos desviantes por defeito e os atos propriamente não-conformes, atribuindo-lhes determinadas consequências. Além disso, quanto aos atos super-conformes ao Direito, essa técnica limita-se a tolerá-los, não lhe atribuindo qualquer consequência.¹⁶⁷ Essa técnica pode se manifestar tanto por meios de medidas de controle quanto por meios de vigilância.¹⁶⁸

As sanções positivas (tanto como as negativas), como ensina Bobbio, podem obedecer às seguintes classificações. A primeira delas refere-se à atribuição ou não de uma vantagem ou desvantagem, podendo diferenciar-se em atributivas – as que atribuem uma vantagem ou uma desvantagem ao ato praticado – e privativas – as que privam de uma vantagem ou de uma desvantagem após se verificar a realização do ato. A propósito, tais vantagens, tanto quanto as desvantagens, podem se traduzir em bens, ou castigos, econômicos, sociais, jurídicos ou físicos.¹⁶⁹ A segunda classificação diz respeito à distinção entre medidas retributivas – as quais atingem diretamente o ato através de uma boa consequência pela sua prática, tais como os prêmios – e medidas reparadoras – que agem no sentido de compensar o agente

¹⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 18.

¹⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 17.

¹⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 19.

¹⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 14.

¹⁶⁸ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 31.

¹⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 25.

pelos esforços feitos ao praticar o ato conforme o Direito (e que portanto, proporcionou um bem à sociedade), enquadrando-se nesse critério as indenizações. Por fim, pode-se distinguir as sanções positivas em medidas preventivas – são as medidas que procuram oferecer uma esperança para promover o comportamento desejado, ou a provocando um temor, para impedir o comportamento não desejado – e medidas sucessivas – que se refere a uma reação favorável, se o comportamento é desejado pelo ordenamento, e desfavorável, quando o comportamento é repudiado.¹⁷⁰

O desencorajamento é a técnica predominantemente usada em ordenamentos que priorizem a conservação social.¹⁷¹ Entretanto, o que se verifica, segundo Bobbio, é “o emprego cada vez mais difundido das técnicas de encorajamento em acréscimo, ou em substituição, às técnicas tradicionais de desencorajamento”.¹⁷² Isso reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo, especialmente no modo de realizar o controle social, bem como demonstra uma mudança: o Direito que antes mostrava-se mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas para um controle ativo agora mostra-se com a atenção voltada a formas de se favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas.¹⁷³

Essa mudança de perfil que o Direito demonstra, aos olhos de Bobbio, tem relação direta com a função a que o Direito se dedica. Em outras palavras, “[...] o papel do direito na sociedade é comumente considerado do ponto de vista da sua função predominante, [...]”.¹⁷⁴ Tal função, até o momento, mostrou-se como sendo a de proteger determinados interesses mediante a repressão dos atos desviantes; entretanto, agora o Direito tende, além de reprimir os atos indesejáveis, a estimular os atos que o ordenamento jurídico considera benéficos através da sanção positiva.¹⁷⁵

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 24–26.

¹⁷¹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 19.

¹⁷² BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 2.

¹⁷³ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 15.

¹⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 24.

¹⁷⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 24.

Essas sociedades que caminham na direção dessa mudança são chamadas por Bobbio de “tecnicamente avançadas”, em que pode-se verificar a tendência de potencializar os meios de socialização e de condicionamento do comportamento coletivo, bem como a de propagar meios de prevenção social em relação aos meios tradicionais de repressão – tendências essas guiadas pelo maior uso de sanções positivas. Há uma progressiva substituição de técnicas repressivas por outras que se dediquem a integração social, de modo que ambas coexistam no ordenamento jurídico, de modo a mantê-lo eficiente e coeso. Os instrumentos de controle que devem mantêm a ordem social são a socialização – entendida aqui como a adesão a valores estabelecidos e comum a todos – e a imposição de comportamentos considerados relevantes à unidade social – sem excluir a repressão a comportamentos indesejáveis.¹⁷⁶

A coexistência entre sanções positivas e negativas em um ordenamento jurídico eficaz em manter a ordem e unidade social é especialmente reiterada em Bobbio, o qual reconhece ser concebível um ordenamento que se sustente apenas por sanções negativas, mas o mesmo não se pode dizer das positivas.¹⁷⁷ Entretanto, com a mesma ênfase, o autor demonstra que à medida que os meios de persuasão trazidos pelas sanções positivas – procurando por meios de condicionamento psicológico e de consenso – diminui a necessidade de meios coercitivos.¹⁷⁸ Trata-se de uma tendência que vai da repressão à prevenção,¹⁷⁹ o que Bobbio considera muito saudável e desejável em uma sociedade, pois, ao apoiar-se apenas em sanções negativas, o Direito perpetua uma sociedade baseada em relações de força, demonstrando características de uma violência institucionalizada, ou seja, um Estado que acredita que a melhor resposta à violência do infrator é a prática da violência estatal.¹⁸⁰

Quanto à função do Direito, deve-se reconhecer a citação que Bobbio faz de Kelsen ao tratar do tema, para quem tornar a paz social possível e colocar-se do

¹⁷⁶ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 89.

¹⁷⁷ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 72–73.

¹⁷⁸ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 89–90.

¹⁷⁹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 90.

¹⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 95.

ponto de vista da sociedade como um todo é a verdadeira função do Direito. Uma citação é feita também a Jhering, o qual considerava que a função do Direito é garantir as condições de existência da sociedade, referindo-se aos pressupostos ligados à vida – tanto do ponto de vista espiritual (como a honra ou a liberdade) quanto do ponto de vista literal, físico.¹⁸¹ Portanto, o Estado, como instituição que efetua e do qual emana o Direito, tem em suas mãos uma grande responsabilidade, que talvez não seja mantida apenas com a ameaça do castigo como resposta à desobediência. Pela obra de Bobbio, infere-se que a postura exclusivamente punitivista do Direito é provisória, e que o uso dos meios persuasivos das sanções positivas é um caminho natural a ser percorrido pelo Direito, no sentido do aperfeiçoamento¹⁸² (até mesmo pela escolha de palavras ao cunhar o termo “sociedades tecnicamente avançadas”,¹⁸³ tendo em vista que o avanço pressupõe que se está em movimento, partindo-se de um determinado ponto com vistas a chegar a outro mais próximo de um destino final, em contraponto, hipoteticamente, ao seu antônimo linguístico – “sociedade tecnicamente atrasada” –, que pressupõe um movimento lento, ou algo que falha em estar próximo do seu destino, como deveria estar).

5.3 O PODER COERCITIVO DO DIREITO NA COIBIÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A norma, ao estatuir um dever ser, presume seu cumprimento. Entretanto, especialmente nos conflitos familiares, os quais invariavelmente detêm uma carga emocional muito forte, por lidar-se com o afeto, considerando também o perfil psicológico frágil dos envolvidos na Alienação Parental, dificilmente se espera uma adesão voluntária à Lei e o comprometimento espontâneo do alienador de não praticar nenhum dos atos previstos na norma como proibidos. Para tanto, o artigo 6º prevê uma série de sanções de cunho tanto pedagógico quanto punitivo (apesar de serem aplicados de modo diverso em alguns casos) diante da convicção de que se está diante de um caso de Alienação Parental:

¹⁸¹ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 104–105.

¹⁸² BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.p. 2.

¹⁸³ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007. p. 89.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.¹⁸⁴

O inciso I prevê a possibilidade de “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador”. O Inciso II, por outro lado, prevê uma medida no sentido de reestruturar os laços entre genitor e filho(a) que foram afastados ao longo do conflito ou prevenir para que o afastamento e a progressão da Síndrome da Alienação Parental avance.¹⁸⁵ É relativamente comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deparar-se com essa medida reconciliatória, como se verifica no seguinte julgado que decidiu pela manutenção das visitas quinzenais do genitor alienado:

[...] reconhecendo a existência de alienação parental e determinando que o menor permaneça com o seu genitor, quinzenalmente, aos finais de semana [...] O periciando passou por avaliação psicopedagógica, avaliação social, avaliação psicológica, por avaliações psicológicas do CEVAT e realiza acompanhamento psicológico individual. Em todas estas avaliações o discurso do periciando é o mesmo, inclusive nas visitas realizadas pelo pai e transcritas nos autos. Em nenhum momento conseguiu-se obter uma explicação sólida e plausível do motivo de tamanha aversão e repulsa, nem mesmo a psicóloga clínica que o acompanha a 4 anos com quem espera-se que tenha estabelecido um vínculo adequado e de confiança (fl. 808). Entende-se comprovada, portanto, a ocorrência de alienação parental por parte da autora.¹⁸⁶

A estipulação de multa ao alienador Parental também é muito comum na jurisprudência Superior. A lógica dessa medida está em punir o Alienador pela não adesão às medidas impostas em juízo. Segue jurisprudência exemplificativa do caso:

[...] Assim, além de ser mantida a imposição de multa de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento das medidas judiciais impostas em primeira instância, acolhe-se o pedido da apelante para reconhecer a prática de alienação parental pelo réu, (i.) advertindo-o expressamente a interromper, de pronto, a referida prática (art. 6º, I, Lei 12.318/2010) e (ii.) condenando-o ao

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸⁶ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1698675/SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. São Paulo, 01 jul. 2020. p. 1–2.

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa. (inciso III do art. 6º).¹⁸⁷

Esse exemplo especificamente trata de um caso delicado de Alienação Parental, em que a criança demonstrava-se no estágio grave da Síndrome. Entretanto, apesar de a decisão judicial nesse caso ser dotada de considerável coercibilidade, foi ela fundamentada no parecer psicológico:

Tanto é assim que a psicóloga Eliane de Camargo Vaz, após seis meses de contato com as partes, consignou que era 'urgente a necessidade da B ter contato com a mãe', sob pena de irreversibilidade na relação, afirmando - ainda - que 'os problemas de relacionamento com a mãe foram relatadas com facilidade e mecanicamente, como se estivesse acostumada a contar a mesma ai história'; 'que pensa muito antes de responder, como se estivesse procurando a resposta correta'; que 'trata a madrasta como mãe, utiliza o sobrenome desta como sendo seu e percebo que o pai não reprime este tipo de comportamento, a meu ver inapropriado'.¹⁸⁸

Tal observação é relevante na medida em que o tribunal *a quo*, que conhecia do mesmo parecer técnico, decidiu de modo diverso do STJ, desconsiderando a orientação da Psicóloga que acompanha o caso e adotando uma postura que, apesar de compadecido com a situação, não aposta na reaproximação entre genitora alienada e sua filha, considerando inclusive como algo não benéfico:

Ainda que não caiba ao Judiciário avaliar o distanciamento de qualquer dos genitores da convivência com o filho com base na vontade de uma criança, o caso já atingiu tamanho grau de discórdia e hostilidade que a progressão programada de convivência, como usualmente é determinada pelo Judiciário e requerida pela autora, não é recomendável por ora no caso em testilha, nem aparenta ser suficiente para aproximar afetivamente a filha de sua mãe.

[...]

A gravidade da situação familiar torna impossível a identificação cronológica do período de cada fase de aproximação. A evolução emocional e psicológica das partes não é mensurável juridicamente. Depende, na realidade, da produção de novos relatórios da acompanhante terapêutica e das psicólogas que os estiverem tratando. A ampliação do contato só pode ser determinado quando verificado benefício e não prejuízo à menina.¹⁸⁹

O STJ adotou a medida correta ao tentar reaproximar genitora e sua filha, no qual condiciona essa aproximação ao devido acompanhamento psicológico.

¹⁸⁷ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1340515/SP**. Relator: Ministro Raúl Araújo. São Paulo, 19 fev. 2020. p. 6.

¹⁸⁸ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1340515/SP**. Relator: Ministro Raúl Araújo. São Paulo, 19 fev. 2020. p. 3.

¹⁸⁹ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1340515/SP**. Relator: Ministro Raúl Araújo. São Paulo, 19 fev. 2020. p. 4.

Entretanto, há alguma razão para se criticar a multa como medida de combate à Alienação Parental, tendo em vista que é demasiada agressiva ao cônjuge que está recebendo a sanção e, por consequência (devido à relação de simbiose entre o alienador e a filha), a medida pode ser vista como ofensiva para a menina também, e estando a Síndrome da Alienação Parental em Grau avançado, esse entendimento não ajuda os profissionais da psicologia que acompanham o caso a reverter o quadro. Não se deve perder de vista que a simbiose emocional causada pela Síndrome da Alienação Parental faz com que o alienante e a filha objeto da alienação desenvolvam vínculo tal que um não se diferencie psiquicamente do outro, de modo que a criança vê apenas a verdade do Alienador:¹⁹⁰ a de que o genitor alienado manchou sua imagem perante o Estado e a fez ser punida através da multa.

Outrossim, ainda que Síndrome possa estar em grau leve, a multa tem caráter mais punitivista do que pedagógico; é a ilustração fiel da sanção negativa descrita por Bobbio (a qual foi estudada no tópico 5.2 deste capítulo), e que em casos delicados, que envolvem o afeto familiar, sua aplicação pode resultar em consequências indesejáveis, tendo em vista que dificilmente é através da coação nascerá o afeto desejado pelo genitor alienado, sentimento esse que será gerado pelo convívio dado de forma natural e não forçada.¹⁹¹

À despeito dessas considerações doutrinadores como Rolf Madaleno sustentam que a imposição de multa pecuniária tem sido uma ferramenta eficaz, e que é consideravelmente mais humana e produz melhores resultados do que medidas mais invasivas, como a alternativa violenta da busca e apreensão de menor, que resulta em traumas e feridas psicológicas aos familiares envolvidos, especialmente a criança. Portanto, nesse sentido, a multa exerce uma pressão tanto econômica quanto psicológica ao cumprimento de seus deveres e obrigações por parte do alienador, tanto no que concerne à manutenção do acesso ou retomada do contato dos filhos com o genitor alienado quanto no que diz respeito à cooperação e

¹⁹⁰ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 155.

¹⁹¹ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Direito a visitas nas relações socioafetivas contemporâneas. *In*: SOUZA, Ivone Maria Coelho (Coord.). **Parentalidade: análise psicojurídica**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 96.

aderência ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, que tem previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 129, inciso III.¹⁹²

À propósito, o referido acompanhamento, medida ideal para todos os casos em que se verifica a Alienação Parental, está positivada também no inciso IV do artigo 6º da Lei 12.318/2010, em que se permite ao juiz a prerrogativa de determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial à família em cujos atos de Alienação Parental foram verificados.¹⁹³ Essa medida é o principal remédio para lidar com casos que tratem da Alienação Parental, seja para diagnosticá-la e enquadrá-la aos moldes do artigo 2º, e por consequência a todas as normas que dependam desse enquadramento (inclusive as sanções), seja para tratá-la de modo apropriado por um profissional devidamente qualificado na área. A propósito, se tal acompanhamento tivesse sido oferecido à família e aderido por ela, é muito provável que os conflitos pela qual passam e que conduzem a problemas como o que é tratado nesta produção acadêmica, bem como outros de igual ou maior gravidade, poderiam ter sido evitados.¹⁹⁴

Durante os estudos que levaram à escrita desta monografia, não encontrei nenhum caso que não tenha o acompanhamento psicológico como requisito ou componente do rol probatório para a tomada de decisão (ainda que muitas vezes não seja esse elemento que formará a convicção do julgador) ou que não mencione sua necessidade para melhor apreciação dos fatos, nos casos de pedidos de tutela de urgência. Esse efeito trazido pela Lei 12.318/2010 acaba por direcionar melhor o poder de coação do Direito. É importante ressaltar, contudo que conforme ensina Carlos Lessona, citado por Rolf Madaleno:

[...] os peritos não obrigam a autoridade judicial, que fala segundo sua própria convicção, podendo divergir da perícia; o juiz pode preferir a opinião minoritária dos peritos, descartar o laudo do perito judicial e aceitar o de algum assistente técnico; como pode ordenar perícia suplementar ou

¹⁹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 163–164.

¹⁹³ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁴ PINHEIRO-CAROZZO *et al.* Intervenções familiares para prevenir comportamentos de risco na adolescência: possibilidades a partir da teoria familiar sistêmica. **Revista Pensando Famílias**, v. 24, n. 1, jul. 2020. p. 218–219.

complementar, tal qual pode aceitar parte da perícia e rechaçar outra parte, como pode conformar sua opinião inteiramente com a dos peritos.¹⁹⁵

Essa observação teórica sobre as hipóteses que poderiam formar a convicção do juiz no caso concreto encontra lastro na prática forense, conforme aponta pesquisa de Bruna Barbieri Waquim. Segundo seu trabalho, 83,3% dos magistrados entrevistados manifestaram ser contrários à necessidade de perícia conclusiva¹⁹⁶. Dentre as razões alegadas para justificar tal posicionamento, as mais comuns foram o apoio ao Princípio Livre Convencimento do Juiz e à análise do conjunto probatório como um todo, sem valorar apenas um meio de prova (a perícia) em detrimento das demais.¹⁹⁷

Quanto ao regime de guarda, destaca-se uma predileção por incentivar a adoção pela Guarda Compartilhada sempre que possível, conforme preceitua o inciso V do artigo 6º da Lei 12.318/2010,¹⁹⁸ bem como no artigo 1.584 do Código Civil, o qual determina que, diante do divórcio, o juiz determinará a Guarda Compartilhada ou, caso essa medida não seja possível, o regime de guarda que for mais favorável ao melhor interesse da criança.¹⁹⁹ Muito foi verificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que demonstre a realização desses mandamentos legais, conforme exemplifica a seguinte decisão:

A guarda compartilhada define os dois genitores, sob o ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.²⁰⁰

¹⁹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 153.

¹⁹⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 86–87.

¹⁹⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 88–89.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁰⁰ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1670579/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. São Paulo, 3 fev. 2021. p. 8.

Além disso, a fixação da guarda compartilhada pressupõe a cooperação e união de esforços de ambos os genitores a fim de que eventuais desavenças pessoais entre o casal que se separou sejam superadas para tornar possível a criação dos filhos em um ambiente saudável e estável emocionalmente. Nesse diapasão, somente quando ambos os pais se manifestarem expressamente pela guarda unilateral o juiz não pode impor o compartilhamento. Caso apenas um dos genitores não a aceite, como no caso presente, a guarda compartilhada pode e deve ser determinada, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público.²⁰¹

O § 1º do artigo 1.583 do Código Civil define a Guarda Compartilhada como aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que a Guarda Compartilhada como aquela em que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.²⁰² Nelson Rosenwald observa que, historicamente, o Poder Judiciário decidiu no sentido de que o fim do vínculo afetivo do casal implicaria, necessariamente, em uma redefinição da convivência entre pais e filhos, de modo que um deles seria o guardião e o outro a visita, o que mostra-se muito traumático para a criança.²⁰³ É devido à visão interdisciplinar no estudo do Direito de Família (em especial com as contribuições da Psicologia) que adotou-se nova compreensão acerca do assunto, e que a guarda compartilhada foi entendida como um mecanismo para resguardar os interesses dos filhos durante casos de separação ou divórcio.²⁰⁴

Nesse tipo de regime, não há necessidade de regulamentação de visitas, pois a convivência dos filhos com ambos os pais será mantida conforme a guarda simultânea durante a constância do casamento ou da união estável. Entre os pais, há uma corresponsabilidade, pois detêm a guarda jurídica conjunta sobre o filho, embora haja uma alternância da guarda direta ou de fato entre eles, mas de modo

²⁰¹ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1670579/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. São Paulo, 3 fev. 2021. p. 8.

²⁰² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 684.

²⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 684.

flexível, sem atendimento a um cronograma fixo e rígido. O foco desse instituto é dar ao filho menor a oportunidade de ter um contato maior com ambos os pais.²⁰⁵

Diante dessa descrição, o instituto da guarda compartilhada mostra-se um especial meio de prevenção contra atos de Alienação Parental, tendo em vista que, na guarda unilateral – que se refere àquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, conforme o § 1º do artigo 1.583 do Código Civil²⁰⁶ –, estabelece um desequilíbrio de poder entre os pais da criança ou adolescente que permite ao guardião desvalorizar o outro genitor, ensinando-os que o não-guardião é menos importante ou que não ama seus próprios filhos, estabelecendo o rótulo de “guardião” e “visitante”, respectivamente, ao alienante e ao alienado.²⁰⁷

O principal critério que aponta o bom sucesso da guarda compartilhada na manutenção dos vínculos familiares está na harmonia que os guardiães têm um com o outro. A guarda compartilhada jamais vingaria em um relacionamento hostil. Afinal, a principal vantagem desta modalidade de guarda está em propiciar à criança a sensação de que tanto a casa do pai como a da mãe são seu porto seguro, e garante maior e melhor participação efetiva na vida dos filhos.²⁰⁸ Tudo isso se perderia diante da insegurança de constantes conflitos. Portanto, a guarda compartilhada é ideal nos casos em que os genitores possuem uma relação, no mínimo, harmoniosa. Por garantir a convivência de ambos os genitores, previne-se com maior facilidade a ocorrência de atos de Alienação Parental.²⁰⁹ Daí vem uma importante ressalva, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concretiza com frequência: o regime de guarda deve prevalecer somente se a favor ao melhor interesse da criança. Observe-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que faz eco na a esse entendimento.²¹⁰

²⁰⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 165–166.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁰⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 5–6.

²⁰⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 166.

²⁰⁹ LIMA, Suzana Borges Viegas de. Guarda compartilhada: a nova realidade. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 263.

²¹⁰ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1355506 SP 2018/0222423-2**. Relator: Ministro Raul Araújo. São Paulo, 10 out. 2018.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.²¹¹

O artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico em firmar que, caso seja verificada a hipótese de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum como medida cautelar.²¹² Considerando a letra do artigo 3 da Lei 12.318/2010 – prescrevendo que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda²¹³ – é possível que a guarda compartilhada seja convertida em favor de apenas ao cônjuge alienado de modo a afastar a criança ou adolescente da influência de seu alienador.

Conforme observa a jurista Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, há casos graves de alienação parental nos quais os profissionais da área da psiquiatria recomendam a suspensão do convívio entre o filho vitimado e o genitor alienador, de modo que se inicie de maneira eficaz uma terapia e que se interrompa a violência psicológica gerada pela Alienação Parental. É por essa razão que, diante desse tipo de caso, a perda da guarda do genitor alienador com a reversão em favor do genitor

²¹¹ MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.417.868/MG**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. [S.l.], 10 jun. 2016.

²¹² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²¹³ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

alienado tem sido uma forma de contrabalançar os papéis e evitar danos afetivos e emocionais irreversíveis.²¹⁴ É diante desse cenário que o inciso V do artigo 6º da Lei 12.318/2010 prevê a possibilidade de inversão da guarda, bem como que a atribuição ou alteração da guarda deve ser preferencial ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, segundo o artigo 7º da mesma lei.²¹⁵ Contempla-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que converte a guarda compartilhada em unilateral, diante da prova pericial de que há Alienação Parental por parte de um dos genitores, e que faz eco ao entendimento legal e doutrinário mencionado:

Assim, compreendendo-se que a ambição do julgador na origem tenha sido a de conceder às partes decisão salomônica, entende-se, com a devida vênia, que

(I) o tempo da criança não pode ser interpretado como fator passível de divisão equânime, sob pena de, psicologicamente, não garantir à criança a certeza de um local seguro para o seu desenvolvimento sadio;

(II) a guarda compartilhada compreende aptidão psicoemocional de ambos os genitores, não se verificando no presente caso em relação à mãe, a qual necessita de tratamento psicológico/psiquiátrico, e que, embora tenha se disposto a fazê-lo, não há notícia de sua efetiva adesão.

[...] De acordo com tais elementos, possível concluir pela prática de atos de alienação parental por parte de D., com evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor.

[...] Com efeito, diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.²¹⁶

É pela preocupação com o direito de convivência familiar da criança e do adolescente, bem como dos pais, que chama a Atenção a eficácia do inciso VI, o qual prevê a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente com o fim de evitar a alienação parental. Através desse ato, a distância psicológica e emocional que se procura incutir nos filhos é tão real quanto a distância física que se procura gerar com a mudança do guardião para outro domicílio mais longe. O alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, ainda perde a

²¹⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²¹⁵ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo em Recurso Especial 976156 RS 2016/0230610-7**. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. [S.I.], 18 abr. 2017.

referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico.²¹⁷ Afinal, o vínculo da criação não se estabelece apenas com o pai ou a mãe, mas com todos à volta da criança ou adolescente.²¹⁸

O Poder Judiciário adota a interpretação literal desse mandamento legal. Observemos um exemplo de como o Superior Tribunal de Justiça se manifesta diante de um caso em que a genitora pretende mudar-se para outro país:

A fixação do domicílio de M. V. no Brasil é condição necessária para o exercício das visitas do genitor, forma de anular a alienação parental perpetrada pela genitora e medida legal conferida ao magistrado com fulcro no artigo 6º, inciso VI da Lei 12.318/2010.
[...] não é possível concluir pela necessidade da mudança de domicílio da menor, devendo a mesma permanecer no Brasil. Não se pode olvidar que, como determinado pelo MM Juízo, a varoa 'poderá se ausentar do país quando entender necessário, contudo, a guarda deverá ser temporariamente transferida ao requerente (durante o período que estiver em viagem)'.²¹⁹

Desse modo, com a observância do inciso VI, há especial proteção ao direito de visitas, que é considerado tanto um direito dos pais quanto dos filhos, bem como uma garantia ao convívio destes com o genitor não guardião, de modo a manter e fortalecer os vínculos afetivos.²²⁰ Esse direito constitui a principal fonte de conflitos entre os pais, sendo comuns as condutas inibitórias ou dificuldades atribuídas ao genitor para impedir ou restringir o acesso do outro ao filho,²²¹ medida essa já qualificada como ato de alienação parental, conforme o inciso VII do artigo 2º da Lei 12.318/2010.²²²

Verifica-se, portanto, através de uma minuciosa análise do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que coexistem nas sanções previstas pela lei o caráter punitivo e o

²¹⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74.

²¹⁸ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Direito a visitas nas relações socioafetivas contemporâneas. *In*: SOUZA, Ivone Maria Coelho (Coord.). **Parentalidade: análise psicojurídica**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 91.

²¹⁹ SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1463350/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. São Paulo, 4 dez. 2019. p. 5.

²²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara. **Agravo de Instrumento 70028674190**. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, Santa Cruz do Sul, 15 abr. 2009.

²²¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. p. 143.

²²² BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

viés pedagógico. De modo geral, apresentam-se como sanções negativas, no sentido de estipular uma proibição – qual seja a de praticar atos de Alienação Parental, em cujo artigo 2º da referida lei encontra-se um rol não taxativo que ilustra o não-fazer sem necessariamente limitá-lo às hipóteses prescritas nos incisos – reforçada por castigos. A possibilidade de se impor multa em casos de obstrução da convivência entre genitor(a) e filho(a), inversão de guarda e até mesmo advertência com a declaração de ocorrência de Alienação Parental transmitem a ideia de punição.

Entretanto, conforme se pode interpretar através da consideração à letra do caput do artigo 6º da Lei 12.318/2010,²²³ o objetivo principal é inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, demonstrando que, ainda que apresentem em certo grau algum viés punitivista, o principal caráter das medidas descritas nos incisos desse artigo é o pedagógico. Há, portanto, mesmo em suas sanções, a tendência de o Direito se manifestar, diante da Alienação Parental, menos nos sentido de punir e mais no sentido de ensinar como forma de impor limites ao comportamento desviante dos alienadores.

Ressalta-se que o caráter punitivista não está ausente na letra da Lei 12.318/2010, que prevê a aplicação das medidas descritas no artigo 6º sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais, conforme o caput. Ainda assim, como demonstra a revogação do inciso VII do mesmo artigo pela Lei 13.340/2022 – em que resultou no abandono à aplicação do castigo de suspender o poder familiar do alienador –, o Direito (como legislação e como jurisdição) está evoluindo no sentido de evitar que o Estado aja como aquele castiga o alienador parental – mesmo porque o castigo poderia, em si mesmo, transformar o alienador em alienado, pois ser punido com a perda do poder familiar, por exemplo, poderia etiquetar (*label*), aos olhos dos filhos, o rótulo de que o genitor não merece conviver com a prole ou mesmo ser emocionalmente considerado por eles.²²⁴ Ao invés disso, a preocupação está recaindo em educar o os genitores a exercerem o poder parental de forma

²²³ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²²⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 209.

responsável e no melhor interesse da criança, o que será abordado no tópico seguinte com maior detalhe.

5.4 A POSSIBILIDADE DE SANÇÕES POSITIVAS DIANTE DA PREVENÇÃO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao longo desse trabalho de conclusão de curso, foi observado que, conforme é sustentado pela melhor doutrina tanto na área do Direito quanto da Psicologia, a Alienação Parental está associada à falta de discernimento dos pais a respeito das consequências da sua própria conduta na estabilidade psicológica dos próprios filhos.²²⁵ Também foi salientado no tópico 5.3 do presente capítulo como o poder coercitivo do Direito, através do Poder Judiciário, tem sido usado para coibir atos de Alienação Parental. Ainda, conforme revisado nos estudos de Bobbio, foi observado que o uso exclusivo de sanções negativas marca um Estado que apresenta uma postura repressiva em relação às condutas desviantes,²²⁶ postura essa que se encontra refletida nas decisões judiciais citadas ao longo deste trabalho. Salienta-se, também, a tendência no Direito, conforme o próprio jurista italiano aponta em sua teoria, de as sanções negativas serem, ao longo do tempo, substituídas por técnicas encorajadoras, de modo que ambas coexistam no ordenamento jurídico.²²⁷ Tendo em consideração tudo o que foi exposto, esse tópico pretende demonstrar que é através de políticas públicas voltadas à família que as principais sanções positivas podem se manifestar no combate à práticas de Alienação Parental.

Os estudos acerca das Políticas Públicas têm o pressuposto de que, em democracias estáveis, as ações do Estado podem ser formuladas cientificamente e analisadas por pesquisadores independentes.²²⁸ Um possível conceito de Política Pública pode tratá-la como um campo do conhecimento que busca mover a máquina estatal através da prática e análise de ações, ao mesmo tempo que pode propor

²²⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 4. p. 11.

²²⁶ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007. p. 14.

²²⁷ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007. p. 90.

²²⁸ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão literária. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006. p. 22.

mudanças no rumo delas, de modo que sejam provocadas mudanças no mundo real.²²⁹

Para Secchi, uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público,²³⁰ podendo este ser entendido como um problema que seja considerado coletivamente relevante, ou seja, quando o status quo é considerado inadequado e existe a expectativa de se alcançar uma situação melhor. Em outras palavras, o problema público é a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível para a realidade pública.²³¹ Considerando que há o crescente reconhecimento de que a família pode exercer um papel importante na melhoria das condições de bem-estar e dignidade dos cidadãos, e que as relações entre os membros familiares podem ter implicações que resultem em externalidades tanto positivas quanto negativas para a sociedade,²³² seria muito adequado considerar a elaboração de políticas públicas como uma alternativa no combate à prática de atos de Alienação Parental.

A propósito, além de adequada, a adoção de Políticas Públicas como modo de enfrentamento à Alienação Parental é uma possibilidade prevista em Lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente é composto por diversos dispositivos que remetem o papel de garantir a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente tanto à família como ao Estado, demonstrando que a implementação de Políticas Públicas destinadas a essa finalidade tem a dupla qualidade de dever e prerrogativa. Vê-se, por exemplo, a letra do artigo 4º do referido diploma legal, de notória inspiração constitucional, tendo em vista a semelhança com o caput do artigo 227 da Carta Magna de 1988:

ECA – Lei 8.069/1990:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

²²⁹ SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão literária. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006. p. 26.

²³⁰ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 2.

²³¹ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 10.

²³² FONSECA, Maria Thereza Nunes Martins. Famílias e políticas públicas: subsídios para a formulação e gestão das políticas com e para famílias. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 1, n. 2, dez. 2006. p. 3.

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.²³³

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²³⁴

Outrossim, o artigo 100º do § único do ECA prevê em seu inciso III que as medidas de proteção à criança e ao adolescente, nas quais levam-se em consideração as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, são de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo²³⁵ – compreendidas entre a esfera federal, estadual e municipal. Tem-se com exemplo de iniciativa estadual a recente lei 11.236 de 2022, do Estado do Rio Grande do Norte, pela qual, por meio dela, cria-se a rede de enfrentamento à alienação parental e maus-tratos contra crianças e adolescentes no âmbito estadual. A mesma lei estipula em seu artigo 3º o Estado, através do seu Poder Executivo, poderá criar ações permanentes ligadas à rede de enfrentamento à alienação parental e maus-tratos contra crianças e adolescentes voltadas para conscientização e propostas educativas sobre o tema.²³⁶ Quanto à iniciativa Municipal, observa-se a Lei Municipal 11.378 de 2012 que institui, em seu artigo § 11º a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental.²³⁷ Apesar de soar uma medida

²³³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

²³⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³⁶ RIO GRANDE DO NORTE. Lei n. 11.236, de 08 de agosto de 2022. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.** Natal, 08 ago. 2022. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20220810&id_doc=781715. Acesso em: 28 set. 2022.

²³⁷ UBERABA. **Lei n. 11.378/2012.** Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal do calendário popular e dá outras providências. (redação dada pela lei n. 11.421/2012). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-ordinaria/2012/1138/11378/lei-ordinaria-n-11378-2012-dispoe-sobre-a-consolidacao-da-legislacao-municipal-que-dispoe-sobre-o-calendario-popular-e-da-outras-providencias-2014-07-04-versao-compilada>. Acesso em: 28 set. 2022.

de tímido impacto no combate à Alienação Parental, essa medida pode trazer ajudar a solidificar muitas outras conquistas nesse âmbito. Baseando-se nos argumentos de Frederick Schauer, citando um grupo de teóricos jurídicos conhecidos como realistas escandinavos, o Direito tem um efeito causal sobre o que as pessoas acreditam que a moralidade exige como certo e errado. É o que se nota observando a maior aceitação e reconhecimento do casamento de pessoas de mesmo sexo, ou a maior consciência ambiental, em muitos países. Schauer acredita na possibilidade de que, apesar de não ser o fator predominante, a consciência moral de uma sociedade acompanha o Direito que a ordena.²³⁸

Segundo o trabalho de Bruna Barbieri Waquim, uma resposta possível do Estado ao problema público denominado por ela “Alienação Parental Induzida” (termo usado pela autora para referir-se ao ato de alienação parental, distinguindo-o da síndrome de mesmo nome) é baseada em políticas públicas voltadas à educação conjugal. Nas palavras da jurista, “assume especial relevância a sugestão dos programas de educação conjugal como instrumento de conscientização contra os comportamentos que se revestem da natureza de atos de Alienação Parental Induzida”.²³⁹ Os estudos acerca do tema conduziram Waquim a entender que a proposta dos programas de educação conjugal como uma proposta para estimular nos casais o aprendizado de habilidades necessárias à manutenção da qualidade da relação conjugal.²⁴⁰

Por esse motivo, ofertar aos cônjuges a possibilidade de participar de programas e oficinas que lhes esclareçam sobre o exercício da conjugalidade, sobre os limites da parentalidade e sobre os direitos e deveres que possuem enquanto titulares de tais papéis podem representar uma valiosa ferramenta de prevenção a várias formas de violências invisíveis no espaço da família: desde violência contra a

²³⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 111–113.

²³⁹ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 42.

²⁴⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 43.

mulher até a violência praticada pela alienação parental induzida.²⁴¹ Há a possibilidade de se haver programas destinados a casais que já possuem comunhão plena de vida (programas pós-nupciais), tanto quanto para os nubentes, que ainda não de estabelecê-la (programas educativos pré-nupciais). Para a realidade de diversos países, nenhuma das duas modalidades de implementação da educação conjugal são uma novidade. Toma-se como exemplo os Estados Unidos, em que se verifica esse tipo de iniciativa há mais de 30 anos, bem como na Austrália e na Alemanha. O objetivo é educar os cônjuges de modo que estejam preparados para gerenciar de modo saudável seus conflitos.²⁴²

Tais ferramentas, baseadas sempre nos pressupostos da Psicologia e do Direito, podem ser postas em prática tanto através de sanções negativas quanto positivas. Um exemplo de sanções negativas, caso adote-se a visão de Austin – para quem a nulidade de um ato jurídico por não atender seus requisitos de existência, validade ou eficácia podem ser encarados como uma punição por frustrar os objetivos da pessoa que pretende vê-los produzir efeitos –²⁴³ como modo de implementar esse tipo de política pública seria a exigência da conclusão de cursos destinados a educação conjugal pré-nupcial como requisito tanto para se obter habilitação necessária para que os nubentes se casem quanto para se exigir a certidão de divórcio.²⁴⁴ Tal realidade é verificada na Dinamarca, por exemplo, mas existe no Brasil a possibilidade de se oferecer cursos de educação parental e conjugal através da cooperação entre as Coordenadorias de Infância e Juventude e as Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça estaduais. Também pode-se haver, entre os cooperadores, instituições como as de Ensino Superior (especialmente em cursos de graduação em Direito e Psicologia), as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais, os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, o CREAS e o CRAS, entre outros agentes (públicos ou

²⁴¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 43.

²⁴² WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021., p. 42

²⁴³ SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022. p. 39.

²⁴⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 61.

privados).²⁴⁵ Outrossim, a imposição de cursos voltados à educação parental como condição *sine qua non* para a obtenção de registros pertinentes ou obrigatórios ao cidadão já é previsto no Direito brasileiro em casos de adoção, que, por força do §1º artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, é condicionada à “participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude”, cuja inclusão, nesses programas, de “preparação psicológica, orientação”²⁴⁶ mostra-se muito conveniente à educação parental como forma de prevenir atos de Alienação Parental.

Uma maneira de implementar a educação conjugal e parental sob a óptica das sanções positivas seria no sentido de tornar atraente e vantajosa a aderência ao programa, através, por exemplo, do oferecimento de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, tais como o auxílio financeiro ou material com a doação de mantimentos (tais como fornecimento de fraldas ou roupas, por exemplo, ou mesmo alimentação – aos moldes do que é disponibilizado pelas escolas públicas através da merenda infantil), tendo em vista que a vulnerabilidade socioeconômica também é um fator catalisador de conflitos no ambiente familiar.²⁴⁷ Tal estratégia já foi utilizada pela administração pública brasileira no Programa Bolsa Família, que objetivava reduzir a pobreza através da transferência direta de recursos financeiros e do incentivo ao acesso a direitos sociais básicos sob a condição de o beneficiário(a) acompanhar o calendário de vacinação, do crescimento e desenvolvimento de crianças com idade menor de 7 anos, bem como o pré-natal de gestantes e nutrizas entre 14 e 44 anos, devendo as famílias com crianças estarem comprovadamente matriculados e frequentes na escola. A condição imposta ao

²⁴⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 62.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁴⁷ SILVA, Aline Juliana Nunes da; COSTA, Rafaela Rocha da; NASCIMENTO, Arles Monaliza Rodrigues. As implicações dos contextos de vulnerabilidade social no desenvolvimento infantojuvenil: da família à assistência social. **Pesquisas e práticas psicossociais**, São João del-Rei, v. 14, n. 2, p. 1-17, jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082019000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2022.

recebimento do benefício do Bolsa Família que merece especial atenção, por despertar interessante medida de combate a Alienação Parental, é a participação de crianças e adolescentes de até 15 anos de idade em risco ou retirados do trabalho infantil em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.²⁴⁸

Além disso, a maior divulgação desse tipo de iniciativa pública por si só já pode ser persuasiva, tendo em vista que, não só são incomuns como também são pouco conhecidas pelo público.²⁴⁹ Sejam por sanções positivas ou negativas, a aderência a programas voltados à educação conjugal e parental trabalharia com estratégias voltadas à reeducação (a partir da delimitação de valores normativos sobre o cuidado de crianças e adolescentes), prevenção (com a intenção de evitar a incidência de um problema ou que apareçam novos casos ou reduzir a prevalência de alguns casos) e promoção (propondo a realização de ações significativas para o desenvolvimento pessoal, familiar e comunitário, em que a díade problema-solução é construída no diálogo estabelecido entre os participantes, com diferentes pontos de vista).²⁵⁰ Se forem implementadas aos moldes do que se vê nos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental, em Portugal, seria uma equipe multidisciplinar – nas áreas da Educação, Psicologia e Assistência Social – a encarregada da educação parental.²⁵¹ É justamente devido a essa qualificação e ao maior contato com as famílias (que nas decisões judiciais, devido à imparcialidade do Poder Judiciário, por vezes acaba sendo prejudicada) que será possível tanto prevenir casos de Alienação Parental no contexto de conflitos familiares quanto acompanhá-los quando forem inevitáveis, podendo a equipe instruir melhor o Poder Judiciário acerca dos fatos – se o problema exigir que se chegue a tal ponto de se submeterem ao martelo do juiz –, especialmente nos casos em que se encontre dubiedade ou dificuldade probatória.

²⁴⁸ PASE, Hemerson Luiz; MELO, Claudio Corbo. Políticas públicas de transferência de renda na América Latina Políticas públicas de transferência de renda. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, mar./abr. 2017. p. 319.

²⁴⁹ GARCIA, Narjara Mendes. **Educação parental: estratégias de intervenção protetiva e as interfaces com a educação ambiental**. 2012. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2012. p. 90.

²⁵⁰ GARCIA, Narjara Mendes. **Educação parental: estratégias de intervenção protetiva e as interfaces com a educação ambiental**. 2012. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2012. p. 43–44.

²⁵¹ GARCIA, Narjara Mendes. **Educação parental: estratégias de intervenção protetiva e as interfaces com a educação ambiental**. 2012. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2012. p. 135–136.

Diante da Alienação Parental, o laudo psicossocial muitas vezes torna-se insuficiente à instrução judicial,²⁵² o que torna a presença de agentes públicos, personificados na equipe multidisciplinar responsável pela pedagogia parental, ainda mais salutar para a detecção e a prevenção do problema. Ainda, nos casos em que há acusações de abuso sexual infantil, o contato da equipe com a família permitiria que se observasse melhor os indícios, ou situações de risco, que pudessem denunciar a possível (ou comprovada) violência sexual à criança ou adolescente²⁵³. Outrossim, considerando que o compasso com que a Síndrome da Alienação Parental se desenvolve pode não ser acompanhada pela morosidade processual do Poder Judiciário – que pode demorar em média 5 anos e 8 meses na Justiça Comum para se julgar um único caso²⁵⁴ –, bem como a urgência do problema em função das consequências causadas pela síndrome (conforme já foi estabelecido no tópico 3.4 deste trabalho de conclusão de curso), é imprescindível que o acompanhamento seja fornecido à família o quanto antes, por meios alternativos à atuação judicial.

Um excelente exemplo do que se procura defender na presente monografia como uma solução alternativa ao combate à Alienação Parental é o trabalho desempenhado através do programa Primeira Infância Melhor, implementado no Estado do Rio Grande do Sul em 2003 e instituído como política Pública em 2006.²⁵⁵ É uma política pública que tem como premissas o protagonismo da família, o envolvimento comunitário e a participação ativa de diferentes setores da gestão.²⁵⁶ Uma visita domiciliar é feita à família, permitindo que a equipe do PIM conheça a

²⁵² SILVA, Jesmar César da; BARBOSA, Ana Flávia Silva. A insuficiência do laudo psicossocial como única prova de alienação parental. *In*: SILVA, Leide Jane Macedo da. **Dinâmica das famílias: um sistema de direitos em mutação**. [S.l.]: Arraes Editores, 2019. p. 90.

²⁵³ PELISOLI, Cátula; PICCOLOTO, Luciane Benvegno. Prevenção do abuso sexual infantil: estratégias cognitivo-comportamentais na escola, na família e na comunidade. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 108-137, jun. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872010000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso: 28 set. 2022. p. 201–202. p. 51.

²⁵⁵ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil**. [S.l.:s.n.], 2017. p. 16.

²⁵⁶ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil**. [S.l.:s.n.], 2017. p. 19.

estrutura e a dinâmica familiar, identificando com maior precisão suas necessidades, potencialidades e direitos.²⁵⁷

O critério de seleção do visitador exige que a escolaridade mínima da pessoa seja a do ensino médio completo e/ou cursando graduação, preferencialmente nas áreas de educação, saúde ou serviço social, acrescido de curso introdutório realizado pelo GTM (Grupo Técnico Municipal – responsável por implantar, gerenciar, monitorar e avaliar o PIM no município) com duração mínima de 60 horas. Apenas em circunstância excepcional e com parecer favorável do GTE (Grupo Técnico Estadual), é admitida a formação em nível fundamental para o cargo de Visitador, acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM com duração mínima de 120 horas.²⁵⁸ No que concerne à prevenção à Alienação Parental, a qualificação do visitador mostra-se um ponto a ser criticado, tendo em vista a crucial necessidade de haver um profissional devidamente qualificado para uma adequada prevenção e detecção do problema.²⁵⁹ Outrossim, o modelo de visitação adotado pelo programa é exemplar à prevenção não só da Alienação Parental como de outros tipos de maus-tratos, bem como ao cuidado às famílias que sofram algum tipo de desamparo social.

As visitas têm a duração de, no máximo, 1 hora e 45 minutos, ocorrem com a frequência semanal²⁶⁰ e são feitas em três momentos. No primeiro, o Visitador oferece um espaço de acolhida e escuta da família e verifica como ela está naquele dia. No mesmo dia, Visitador e família, em conjunto, retomam e avaliam as atividades realizadas durante a semana e discutem a proposta de atividade lúdica para o dia. As atividades e orientações dirigem-se aos cuidadores para que esses desenvolvam o trabalho proposto com suas crianças, permitindo a consolidação do vínculo familiar e o comprometimento dos pais e/ou cuidadores para com suas crianças. O segundo momento é a execução da atividade lúdica pela família com a

²⁵⁷ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 22.

²⁵⁸ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 29.

²⁵⁹ SILVA, Jesmar César da; BARBOSA, Ana Flávia Silva. A insuficiência do laudo psicossocial como única prova de alienação parental. *In*: SILVA, Leide Jane Macedo da. **Dinâmica das famílias**: um sistema de direitos em mutação. [S.l.]: Arraes Editores, 2019. p. 80.

²⁶⁰ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 21.

mediação e apoio do Visitador. Este é o momento em que pais e/ou cuidadores exercitam o protagonismo do cuidado e atenção com suas crianças, além do fortalecimento da interação positiva intrafamiliar. No terceiro e último momento, é realizada a avaliação conjunta da atividade com o objetivo de identificar progressos e dificuldades; reforçar a importância dos aspectos trabalhados; esclarecer dúvidas e, em especial, ampliar o conhecimento e a capacidade de atenção dos pais e/ou cuidadores com relação ao desenvolvimento das suas crianças. Por fim, o Visitador reforça a importância da continuidade das atividades propostas durante a semana.²⁶¹

Uma especial característica do Programa Primeira Infância Melhor é desenvolver o fortalecimento das famílias de modo que oriente os pais e cuidadores a acompanharem os processos de aprendizagem de suas crianças, além de contribuir para a prontidão escolar das mesmas quando da sua inserção na Educação Básica. Há uma articulação entre o PIM e as instituições de educação infantil e com a rede de ensino local, contribuindo, inclusive, para o reingresso de pais e cuidadores no sistema de ensino, para complementação dos anos de estudo.²⁶²

Vale ressaltar que a método de atuação do Programa Primeira Infância Melhor inspirou o Programa Criança Feliz, de âmbito federal, implementado em 2017 e que tem como objetivo, tal como o PIM, o apoio às famílias para promoção do desenvolvimento infantil. É uma ação em larga escala que prioriza, além das gestantes, crianças de famílias integrantes do, então, Programa Bolsa Família,²⁶³ o que dá ao programa a característica de sanção positiva, tendo em vista as condições que o usuário do serviço deve atender para ser beneficiado pelo programa. Preencher os requisitos exigidos pelo Bolsa Família também é um critério adotado pelo Programa Primeira Infância Melhor.

Verifica-se uma genuína preocupação, através da implementação de políticas públicas aos moldes do PIM, com a concretização do Princípio da Proteção Integral

²⁶¹ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 25.

²⁶² VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 22.

²⁶³ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 18.

da Criança, conforme se verifica no artigo 2º da Lei Estadual 12.544/2006, que instituiu o Programa Primeira Infância Melhor no Rio Grande do Sul:

Art. 2º - O PIM será organizado em consonância com a doutrina da proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.²⁶⁴

O Programa PIM abre espaço para a atuação do psicólogo – que, como profissional da área da saúde mental, desempenha notório papel na prevenção à Alienação Parental. Deve-se ter em vista a importância do Visitador como membro fundamental da estrutura do Programa Primeira Infância Melhor, devido ao contato mais direto com as famílias e por ser o principal conhecedor das dinâmicas e interações parentais da família que visita, além de ser o agente um dos responsáveis pelo fortalecimento das competências familiares, num trabalho que envolve sensibilizar as famílias e a comunidade, bem como compor ações integradas junto aos demais agentes do território.²⁶⁵ E, tal como o agente comunitário de saúde, o Visitador, ao verificar a necessidade de intervenções concernentes à saúde mental da criança, providencia o encaminhamento da família ao serviço público adequado, formando-se um elo entre a serviço social prestado pelo programa e a possível atuação do psicólogo.²⁶⁶

De fato, a Psicologia é importante ao combate à Alienação Parental tanto quanto foi fundamental ao reconhecimento do problema pela comunidade científica (conforme foi abordado no tópico 2.1 do primeiro capítulo desta monografia). Outrossim, o psicólogo é o profissional que poderá diagnosticar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, prescrever o tratamento adequado a ela (se verificada) e elaborar laudo pericial de sua área de atuação, caso haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Portanto, uma equipe intersetorial, como se

²⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 12.544, de 03 de julho de 2006**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2012.544.pdf>. Acesso em: 28 set 2022.

²⁶⁵ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 28–29.

²⁶⁶ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017. p. 25.

propõe a ser o PIM,²⁶⁷ e multidisciplinar, conforme exige o Estatuto da Criança e do Adolescente, (conforme prescrito pelo artigo 151),²⁶⁸ não pode dispensar a atuação do Psicólogo.

Para ilustrar o quão particular e diferenciado é o papel do psicólogo em casos de família, a psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte apresenta como exemplo um caso de sua experiência clínica em que uma filha de 5 anos de idade tenta seduzir sexualmente o pai, que reage procurando ajuda profissional da autora em vez de corresponder às investidas da criança. O contexto em que tudo ocorreu era o de litígio sobre um divórcio que o pai descrever como “traumático”.²⁶⁹ O problema foi resolvido ao longo das sessões de terapia, e a conclusão levantada pela autora, muito pertinente à ilustração sobre a qual se pretende argumentar, é que trata-se de um clássico caso de Complexo de Édipo, considerado normal na psicanálise, e que parte da terapia foi conscientizar o pai de sua parentalidade, bem como administrar suas próprias emoções de modo a exercer com adequação seu papel de pai. Não fosse o acompanhamento psicológico, esse caso poderia facilmente ter evoluído para problemas mais sérios, tais como a falsa denúncia de abuso sexual por parte da mãe, que daria oportunidade para implantação de falsas memórias na criança, bem como poderia haver ainda maior interferência e prejuízo no relacionamento entre pai e filha através da judicialização, o que favoreceria os interesses da hipotética mãe alienadora.²⁷⁰ Daí vem a importância da pesquisa e da qualificação do psicólogo, bem como de seu papel na atuação multidisciplinar do Estado frente a Alienação Parental, pois sem tal conhecimento específico, casos de fácil solução podem resultar em agravamentos irreversíveis.

Seguindo os ensinamentos de Trindade e Molinari, as qualidades e sentimentos que tanto a educação parental quanto o acompanhamento psicológico

²⁶⁷ VERCH, Karine. **Primeira infância melhor: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil.** [S.l.:s.n.], 2017. p. 19.

²⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁶⁹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? a psicanálise no judiciário. *In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 217.

²⁷⁰ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? a psicanálise no judiciário. *In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 221.

devem ajudar a desenvolver na família são: equilíbrio emocional, amor incondicionado aos filhos, assertividade nas tomadas de decisões, cooperatividade para com as autoridades, capacidade de respeitar acordos e decisões, empatia, resiliência, visão de futuro, criatividade e esperança. Suporte financeiro, garantia de assistência jurídica e diagnóstico precoce da Alienação Parental, são outros dos elementos fundamentais a serem garantidos às famílias para o adequado enfrentamento do problema.²⁷¹

²⁷¹ TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 309.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental foi, em primeiro lugar, vivenciado pelas famílias. Depois, passou a ser estudado pela comunidade científica, especialmente nas áreas da psiquiatria e da psicologia. Então, consolidada sua presença como problema veridicamente experimentado na vida conjugal e familiar e como objeto de estudo social e científico pelo âmbito acadêmico, bem como fonte de diversas demandas judiciais, coube à sociedade movimentar a máquina estatal no sentido de criar regras que visem ordenar o comportamento individual e inibem a ocorrência do problema ao qual a sociedade demanda uma solução. Desse caminho percorrido – a experiência, o estudo, a frequente ocorrência, o reconhecimento (através do debate democrático) e a demanda social –, resultou a confecção da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre o combate à Alienação Parental no território Brasileiro.

A Lei 12.318/2010, por tratar de agressão predominantemente moral e psicológica, tendo em vista todos os transtornos e danos psíquicos pelos quais o filho alienado sofre como resultado da Alienação Parental, bem como a fundamental observância do melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível o papel da psicologia para que se concretize, no combate à Alienação Parental, o Direito ao caso concreto do modo mais efetivo possível. A Ciência Jurídica, sozinha, encontra limites ao entender o fenômeno, detectá-lo e dar a ele uma solução adequada.

A aplicação do Direito de forma justa (no sentido de visar o melhor interesse da criança e do adolescente) em casos de Alienação Parental, tanto na detecção quanto na aplicação de medidas que busquem sua inibição, pode se valer melhor de sanções positivas do que negativas. A atuação do Poder Judiciário, por mais pedagógico que tenha o caráter da Lei 12.318/2010, é, diante de um caso de Alienação Parental, invariavelmente, ainda que fundamentada no parecer do psicólogo, o de impor uma sanção negativa, uma punição ao Alienador – seja esta na forma da multa, da inversão da guarda, ou mesmo submetendo o alienador e a criança a acompanhamento psicológico compulsório para remediar os danos causados pelo conflito. Afinal, é compreensível que assim seja, pois a tradição da ciência jurídica, desde Thomas Hobbes, é a de reconhecer o Direito como a aquilo que serve para manter a ordem, impedir desvios de conduta, coagir um fazer ou não-fazer conforme a vontade da lei. Ainda que na grande maioria das vezes o juiz

decida amparado no parecer do psicólogo, o que demonstra o reconhecimento da importância da Psicologia por parte do Estado, as decisões judiciais atuam no sentido de envolver o julgador no conflito familiar e dar a um deles (o alienador) uma punição, e ao genitor e filho alienados, um remédio ao dano até então causado. É certo, portanto, que a mera atuação do Poder Judiciário não basta para combater com sucesso ou dar uma resposta adequada aos resultados nocivos provocados pela Alienação Parental, o que explica a importância de haver entre o Direito e a Psicologia um diálogo ao se propor uma solução ao problema.²⁷²

Ainda, percebe-se como o Poder Judiciário configura, para o casal litigioso em que se vê instalada a Alienação Parental, uma arena em que dois adversários, cada uma com uma pretensão própria, pretende fazer valer sua própria vontade em detrimento da de seu oponente. A judicialização torna o conflito ainda mais hostil ao casal, além de ser, muitas vezes morosa, como indica o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a duração média de um processo judicial como sendo a de 2 anos e 5 meses, se tramita em 1º grau de jurisdição, e pode-se esperar até 3 anos e 3 meses desde a propositura da Petição Inicial até a decisão do Tribunal Estadual.²⁷³ Tanto a hostilidade gerada pela judicialização do litígio quanto a morosidade inerente da tramitação dos processos judiciais contribuem para o agravamento e consolidação da Alienação Parental.

Portanto, resgata-se os ensinamentos de Bobbio no que tange as sanções positivas. A implementação de políticas públicas, diante de tudo o que foi exposto, mantém o caráter repressivo do Estado frente aos atos de Alienação Parental ao mesmo tempo que oferece com maior eficácia a possibilidade de integração social adequada às famílias. Torna impossível, difícil ou desvantajosa (a depender do caso concreto) a prática dos atos de Alienação Parental tanto pelo temor às sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, a serem aplicadas judicialmente, quanto pela conscientização promovida pela educação conjugal e parental, que persuadiria, em tese, os pais – conscientes de seus deveres e direitos inerentes ao poder familiar que exercem – a adotarem condutas saudáveis na pedagogia e na resolução de conflitos domésticos, tornando atitudes saudáveis possíveis, fáceis e vantajosas. O

²⁷² MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 230.

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso: 28 set. 2022. p. 201–202.

ordenamento jurídico eficaz ao combate à Alienação Parental deve buscar, bebendo-se da fonte de Bobbio, a coexistência equilibrada entre sanções positivas e negativas, entre a integração e a repressão, entre a busca por mudanças e a manutenção das conquistas já alcançadas.

Conclui-se, portanto, diante do estudo realizado nesta monografia, que a educação parental e conjugal, conciliando a Psicologia (na conscientização e orientação acerca do papel do pai, da mãe, dos cuidadores e das crianças sob sua responsabilidade) e o Direito (na forma de políticas públicas, garantindo e tornando evidente ao cidadão os direitos que lhe são inerentes), pode prover ótimos resultados, inclusive diminuindo a ocorrência e demandas judiciais envolvendo a Alienação Parental e reservando o poder coercitivo das sanções negativas prolatadas pelo Poder Judiciário a casos de maior gravidade, em que a necessidade de maior interferência do Estado nas relações familiares, de modo mais invasivo, seja uma solução insubstituível. Nesse sentido, cito as palavras de Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão Nacional da Infância e Juventude do IBDFAM e Presidente do Instituto Proteger, ao defender a interdisciplinariedade na formação dos operadores do Direito, mas que serve muito bem para ilustrar o que se propõe aqui expor: “Enquanto a educação não for prioridade para o desenvolvimento de todas as garantias que o cidadão necessite, não se pode acreditar que se esteja trabalhando a favor das garantias especiais.”²⁷⁴

²⁷⁴ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental: interdisciplinariedade: um caminho para o combate, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 60.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. **Senado Notícias**, Brasília, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.
- BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Direito a visitas nas relações socioafetivas contemporâneas. *In*: SOUZA, Ivone Maria Coelho (Coord.). **Parentalidade: análise psicojurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental: interdisciplinariedade: um caminho para o combate, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**; São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole. 2007.
- BONE, Michael; WALSH, Michael R. Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. **The Florida Bar Journal**, [S.l.], v. 73, n. 3, p. 44-48, mar. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso: 28 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? **IBDFAM**, [S.l.], 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%Adndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=Trata%2Dse%20de%20verdadeira%20campanha,dele%2C%20que%20tamb%C3%A9m%20a%20ama>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial 1843720/DF.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 05 maio. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1405759/DF.** Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 8 fev. 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? a psicanálise no judiciário. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental: uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, [S.l.], v. 21, n. 27, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOLY, Larissa da Silva Dantas *et al.* Comprovação da alienação parental no processo judicial. **Revista Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 17. 2021.

FONSECA, Maria Thereza Nunes Martins. Famílias e políticas públicas: subsídios para a formulação e gestão das políticas com e para famílias. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 1, n. 2, dez. 2006.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

G1. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. [S.l.], 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARCIA, Narjara Mendes. **Educação parental: estratégias de intervenção protetiva e as interfaces com a educação ambiental.** 2012. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2012.

GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GARDNER, Richard. *True and false allegations of child sexual abuse: a guide for legal and mental health professionals.* **Creative Therapeutics**, New Jersey, 1992.

GERBASE, Ana Brusolo. Alienação parental: a lei brasileira 12.318/2010. *In*: ALIENAÇÃO parental: revista digital luso-brasileira. Lisboa: [s.n.], 2013.

HART, Herbert L.A. **O conceito de direito.** 3. ed. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. Guarda compartilhada: a nova realidade. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.417.868/MG**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. [S.I.], 10 jun. 2016.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Primeira Câmara Cível. **Ação Cível 1.0000.19.061399-2/003**. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Juiz de Fora, 06 out. /2021.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca, *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

MOURA, Luiz Henrique Damasceno de. Segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais. **Conteúdo Jurídico**, [S.I.], 1 ago. 2016. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47149/seguranca-juridica-e-previsibilidade-das-decisoes-judiciais#_ftn19. Acesso em: 5 abr. 2022.

PARANA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1450817/PR**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. [S.I.], 27 mar. 2020.

PASE, Hemerson Luiz; MELO, Claudio Corbo. Políticas públicas de transferência de renda na América Latina Políticas públicas de transferência de renda. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, mar./abr. 2017.

PELISOLI, Cátula; PICCOLOTO, Luciane Benvegna. Prevenção do abuso sexual infantil: estratégias cognitivo-comportamentais na escola, na família e na comunidade. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 108-137, jun. 2010. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872010000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

PETROCILO, Carlos; MENON, Isabella. Na pandemia, processos de alienação parental disparam, e lei é alterada. YAHOO Vida e Estilo. 22 de maio de 2022. **Folhapress**, 22 de maio de 2022. Disponível em: [https://br.vida-estilo.yahoo.com/na-pandemia-processos-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-103000541.html#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%2C%20SP%20\(FOLHAPRESS\),171%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202019](https://br.vida-estilo.yahoo.com/na-pandemia-processos-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-103000541.html#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%2C%20SP%20(FOLHAPRESS),171%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202019). Acesso em: 28 set. 2022.

PINHEIRO-CAROZZO *et al.* Intervenções familiares para prevenir comportamentos de risco na adolescência: possibilidades a partir da teoria familiar sistêmica. **Revista Pensando Famílias**, v. 24, n. 1, jul. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n. 11.236, de 08 de agosto de 2022. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 08 ago. 2022. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20220810&id_doc=781715. Acesso em: 28 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 12.544, de 03 de julho de 2006**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2012.544.pdf>. Acesso em: 28 set 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo em Recurso Especial 976156 RS 2016/0230610-7**. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. [S.I.], 18 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 624979/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. [S.I.], 13 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70073438558**. Relator: Cláudia Maria Hardt. [S.I.], 29 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 70057151524**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. [S.I.], 12 dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara. **Agravo de Instrumento 70028674190**. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, Santa Cruz do Sulm 15 abr. 2009.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1340515/SP**. Relator: Ministro Raúl Araújo. São Paulo, 19 fev. 2020.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1463350/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. São Paulo, 4 dez. 2019. p. 5.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1670579/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. São Paulo, 3 fev. 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1698675/SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. São Paulo, 01 jul. 2020.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo em Recurso Especial 1355506 SP 2018/0222423-2**. Relator: Ministro Raul Araújo. São Paulo, 10 out. 2018.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 665913/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. São Paulo, 14 maio 2021.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Petição 13877/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. São Paulo, 24 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento Cível n. 2177087-74.2021.8.26.0000/50001**. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 23 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão n. 5933184100**, Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. [S.I.], 12 nov. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Décima Nona Câmara de Direito Privado. Sexta Vara Cível. **Ação Cível. 1037984-91.2016.8.26.0114**. Relator: Desembargador Hamid Bdine. Campinas, 12 jun. 2019.

SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Aline Juliana Nunes da; COSTA, Rafaela Rocha da; NASCIMENTO, Arles Monaliza Rodrigues. As implicações dos contextos de vulnerabilidade social no desenvolvimento infantojuvenil: da família à assistência social. **Pesquisas e práticas psicossociais**, São João del-Rei, v. 14, n. 2, p. 1-17, jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082019000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2022.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, 2008 *apud* AMORIM, Naira Guimarães. **Síndrome da alienação parental: segundo um ponto de vista interdisciplinar**. 2012. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/285/3/20632718.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. **Civilistica.Com**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1-32, dez. 2021.

SILVA, Jesmar César da; BARBOSA, Ana Flávia Silva. A insuficiência do laudo psicossocial como única prova de alienação parental. *In*: SILVA, Leide Jane Macedo da. **Dinâmica das famílias: um sistema de direitos em mutação**. [S.l.]: Arraes Editores, 2019.

SONTAG, Ricardo. “A irresistível ascensão dos filósofos”: teoria da legislação e o ‘problema penal’ em Jeremy Bentham. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008.

SONTAG, Ricardo. **Pannomion**. teoria da legislação e direito penal em Jeremy Bentham ou o código como utopia lingüística. 2007. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão literária. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

SOUZA, Daniela Dal Savio de; NUNES, Josiane. Aspectos referentes à síndrome da alienação parental e sua influência na vida da criança. *In*: COPATTI, Livia Copelli. **Direito das famílias: reflexões acadêmicas**. Porto Alegre: Fi, 2018.

SUÁREZ, Eloy Emiliano. **Introducción al derecho**. 3. ed. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020.

TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

UBERABA. **Lei n. 11.378/2012**. Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal do calendário popular e dá outras providências. (redação dada pela lei n. 11.421/2012). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-ordinaria/2012/1138/11378/lei-ordinaria-n-11378-2012-dispoe-sobre-a-consolidacao-da-legislacao-municipal-que-dispoe-sobre-o-calendario-popular-e-da-outras-providencias-2014-07-04-versao-compilada>. Acesso em: 28 set. 2022.

ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.

VERCH, Karine. **Primeira infância melhor**: transformando a atenção aos primeiros anos de vida na América Latina: desafios e conquistas de uma política pública no sul do Brasil. [S.l.:s.n.], 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2.

WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. *In*: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1.